



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 44/2004:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, do Ministério da Educação, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 2004 3272

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 99/2004:

Torna público ter, por nota verbal de 30 de Julho de 2003, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitido, a pedido e em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Acta de Rectificação do Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, assinada em Roma em 22 de Julho de 2003 3275

Aviso n.º 100/2004:

Torna público ter, por nota verbal de 13 de Abril de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitido, a pedido e em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Segunda Acta de Rectificação do Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, assinada em Roma em 22 de Julho de 2003 3276

Aviso n.º 101/2004:

Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou, por nota verbal de 27 de Abril de 2004, ter sido depositado, em 21 de Abril de 2004, pelo Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação do Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, completando-se assim o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados signatários do Tratado 3280

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 124/2004:

Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio 3281

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 563/2003:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (aprova o regime jurídico do ensino da condução) . . . 3295

Acórdão n.º 232/2004:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional . . . 3303

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 44/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê «da inserção no mercado de trabalho» deve ler-se «da inserção no mundo do trabalho».

2 — No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê «bem como para os cursos e disciplinas nele integrados» deve ler-se «bem como para os cursos, disciplinas e áreas não disciplinares nele integrados».

3 — No n.º 5 do artigo 11.º, onde se lê «aos alunos dos cursos de ensino recorrente e profissional» deve ler-se «aos alunos dos cursos profissionais e de ensino recorrente».

4 — Os anexos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do referido Decreto-Lei n.º 74/2004 saíram com diversas inexactidões pelo que se republicam:

Anexo 2 - Matriz dos Cursos Tecnológicos

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
	Sub-total	10	8	4
Científica	Trienal	2	2	2
	Bienal	2	2	
Sub-total		4	4	2

		10º	11º	12º
		2	2	2
Tecnológica	Trienal	2	2	2
	Bienal	2	4	
	Sub-total	6	8	4
	Carga Horária Anual (x 90 minutos)			120
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Especificação 1 - Especificação 2 (...)		
	Projecto Tecnológico e)			27 (147)
	Estágio f)			160 g)
Educação Moral e Religiosa h)		(1)	(1)	(1)
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				35 a 36,5

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à Especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor-orientador e alunos-formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.1 - CURSO TECNOLÓGICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E EDIFICAÇÕES; Anexo 2.2 - CURSO TECNOLÓGICO DE ELECTROTECNIA E ELECTRONICA e Anexo 2.3 - CURSO TECNOLÓGICO DE INFORMÁTICA

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
	Sub-total	10	8	4
Científica	Matemática B	2	2	2
	Física Química B	2	2	
Sub-total		4	4	2

CONSTRUÇÃO CIVIL E EDIFICAÇÕES				
		10º	11º	12º
		2	2	2
Tecnológica	Tecnologias de Construção	2	2	2
	Desenho de Construção	2	2	2
	Práticas de Construção	2	4	
Sub-total		6	8	4
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Computação Gráfica e Orçamentação - Planeamento e Condução de Obra - Prevenção e Segurança na Construção		120
	Projecto Tecnológico e)			27 (147)
	Estágio f)			160 g)
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				35 a 36,5

INFORMÁTICA					
Tecnológica			10ª	11ª	12ª
	Tecnologias Informáticas		2	2	2
	Bases de Programação		2	2	2
	Aplicações Informáticas A		2	4	
	Sub-total		6	8	4
					Carga horária anual (600 minutos)
	Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Técnicas de Gestão de Base de Dados		120
			- Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamentos Informáticos		
		Projecto Tecnológico e)			27 (147)
		Estágio f)			160 g)
Educação Moral e Religiosa h)			(1)	(1)	(1)
Total			20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)			35 a 36,5		

ELECTROTECNIA E ELECTRÓNICA					
Tecnológica			10ª	11ª	12ª
	Sistemas Analógicos e Digitais		2	2	2
	Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica		2	2	2
	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica		2	4	
	Sub-total		6	8	4
					Carga horária anual (600 minutos)
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Instalações Eléctricas - Práticas de Electrónica - Telecomunicações			120
	Projecto Tecnológico e)				27 (147)
	Estágio f)				160 g)
	Educação Moral e Religiosa h)			(1)	(1)
Total			20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)					36 a 36,5

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.

Anexo 2.4 - CURSO TECNOLÓGICO DE DESIGN DE EQUIPAMENTO e Anexo 2.5 - CURSO TECNOLÓGICO DE MULTIMÉDIA

Componentes de Formação		Disciplinas			Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
					10º	11º	12º
Geral	Português				2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)				2	2	
	Filosofia				2	2	
	Educação Física				2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação				2		
Sub-total					10	8	4
Científica	História das Artes				2	2	2
	Geometria Descritiva B				2	2	
Sub-total					4	4	2

DESIGN DE EQUIPAMENTO				
		10º	11º	12º
Tecnológica	Desenho B	2	2	2
	Tecnologias do Equipamento	2	2	2
	Oficina de Design de Equipamento	2	4	
	Sub-total	6	8	4
		Carga horária anual (x90 minutos)		
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Oficina de Design de Mobiliário		
		- Oficina de Design Cerâmico		
	Projecto Tecnológico e)			
	Estágio f)			
Educação Moral e Religiosa h)		(1)	(1)	(1)
Total		20 x 21	20 x 21	17 x 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		38 x 96,5		

MULTIMÉDIA				
		10º	11º	12º
Tecnológica	Desenho B	2	2	2
	Tecnologias do Multimédia	2	2	2
	Oficina de Multimédia A	2	4	
	Sub-total	6	8	4
		Carga horária anual (x90 minutos)		
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Oficina de Animação e Multimédia.		
		- Oficina de Design Multimédia		
	Projecto Tecnológico e)			
	Estágio f)			
Educação Moral e Religiosa h)		(1)	(1)	(1)
Total		20 x 21	20 x 21	17 x 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		38 x 96,5		

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.6 - CURSO TECNOLÓGICO DE ADMINISTRAÇÃO e Anexo 2.7 - CURSO TECNOLÓGICO DE MARKETING

Componentes de Formação		Disciplinas			Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
					10º	11º	12º
Geral	Português				2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)				2	2	
	Filosofia				2	2	
	Educação Física				2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação				2		
Sub-total					10	8	4
Científica	Matemática B				2	2	2
	Economia B				2	2	
Sub-total					4	4	2

ADMINISTRAÇÃO				
		10º	11º	12º
Tecnológica	Organização e Gestão Empresarial	2	2	2
	Contabilidade	2	2	2
	Técnicas Administrativas	2	4	
	Sub-total	6	8	4
		Carga horária anual (x90 minutos)		
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Contabilidade e Gestão		
		- Práticas de Secretariado		
	Projecto Tecnológico e)			
	Estágio f)			
Educação Moral e Religiosa h)		(1)	(1)	(1)
Total		20 x 21	20 x 21	17 x 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		38 x 96,5		

MARKETING				
		10º	11º	12º
Tecnológica	Introdução ao Marketing	2	2	2
	Comércio e Distribuição	2	2	2
	Técnicas Comerciais	2	4	
	Sub-total	6	8	4
		Carga horária anual (x90 minutos)		
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Técnicas de Marketing		
		- Técnicas de Vendas		
	Projecto Tecnológico e)			
	Estágio f)			
Educação Moral e Religiosa h)		(1)	(1)	(1)
Total		20 x 21	20 x 21	17 x 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		38 x 96,5		

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.8 - Curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Geografia B	2	2	2
	Ecologia	2	2	
Sub-total		4	4	2

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	2	2	2
	Sistemas de Informação Aplicada	2	2	2
	Técnicas de Ordenamento do Território	2	4	
	Sub-total	6	8	4
	Carga horária anual (x90 minutos)			120
Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Sistemas de Informação Geográfica - Espaços Naturais e Educação Ambiental		
	Projecto Tecnológico e)	27 (147)		
	Estágio f)	160 g)		
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		35 a 36,5		

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.9 - Curso Tecnológico de Acção Social

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Psicologia A	2	2	2
	História C	2	2	
Sub-total		4	4	2

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Saúde e Socorrismo	2	2	2
	Técnicas de Expressão e Comunicação	2	2	2
	Práticas de Acção Social	2	4	
	Sub-total	6	8	4
	Carga horária anual (x90 minutos)			120
Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Animação Sociocultural - Práticas de Apoio Social		
	Projecto Tecnológico e)	27 (147)		
	Estágio f)	160 g)		
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		35 a 36,5		

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.10 - Curso Tecnológico de Desporto

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Matemática B	2	2	2
	Biologia Humana	2	2	
Sub-total		4	4	2

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Psicologia A	2	2	2
	Organização e Desenvolvimento Desportivo	2	2	2
	Práticas Desportivas e Recreativas	2	4	
	Sub-total	6	8	4
	Carga horária anual (x90 minutos)			120
Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Dinamização Desportiva - Práticas de Organização Desportiva		
	Projecto Tecnológico e)	27 (147)		
	Estágio f)	160 g)		
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)		35 a 36,5		

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 3- Matriz dos Cursos artísticos especializados

Componentes de Formação	Disciplinas	Ano/Carga horária semanal (x90m)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	-
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física b)	(2) c)	(2) c)	(2) c)
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	-	-
Subtotal		8/10	6/8	2/4
Científica	Duas a quatro disciplinas d)			
	Subtotal e)	2/6	3/8	2/8
Técnica-Artística f)	Duas a cinco disciplinas d)			
	Total e)	5/15	5/18	5/21
Educação Moral e Religiosa g)		(1)	(1)	(1)
Total geral e)		19 a 25	19,5 a 26	16,5 a 25

- a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) Não existe na formação em Dança e Teatro.
- c) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- d) Integra uma disciplina bial, a frequentar nos 11º e 12º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projecto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnica-artística.
- e) Intervalo dentro do qual se inscrevem os valores mínimos e máximos da carga horária correspondente aos planos de estudo, consoante a área artística.
- f) Pode integrar, consoante a área artística, formação em contexto de trabalho.
- g) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 4 — Matriz dos Cursos Científico-humanísticos do Ensino Recorrente
(carga horária - unidades lectivas de 90 minutos) a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Formação Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Formação Específica	Disciplina Trienal	3	3	3	3	3	3
	Disciplina Bicenial c)	3	3	3	3		
	Disciplina Bicenial	3	3	3	3		
	Disciplina Anual d)					3	3
Subtotal		9	9	9	9	6	6
Total		21	15	18	14	9	8

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo, pelo menos, uma delas ser obrigatoriamente estruturante.

d) O aluno escolhe uma disciplina.

Anexo 5 — Matriz dos Cursos Tecnológicos do Ensino Recorrente
(carga horária - unidades lectivas de 90 minutos) a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Formação Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	6	3	2
Formação Científica	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2
	Disciplina Bicenial	3	1	3	2		
	Subtotal	6	3	6	4	3	2
Formação Tecnológica	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2
	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2
	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2
	Área Tecnológica Integrada					3	5 d)
Subtotal		9	6	9	6	15	11
Total		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da Escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 2004. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 99/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota verbal de 30 de Julho de 2003, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, a pedido e em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Acta de Rectificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República

da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, assinada em Roma em 22 de Julho de 2003, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte no Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, Luís Inez Fernandes.

ANEXO

ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELENICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

Atendendo que foram recenseados alguns erros no texto original do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta, de 10 de Julho de 2003, do jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos representantes permanentes dos Estados membros e aos chefes de missão dos Estados em via de adesão à União Europeia;

Atendendo que os Estados signatários não formularam objecções à correcção proposta nessa carta antes do termo do prazo nela previsto;

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros, no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Hecho en Roma, el veintidós de julio del dos mil tres.

V Římě dne dvacátého druhého července dva tisíce třetí.

Udfærdiget i Rom, den toogtyvende juli to tusind og tre.

Geschehen zu Rom am zweiundzwanzigsten Juli zweitausendunddrei.

Sõlmitud kahekümne teisel juulil kahe tuhande kolmandal aastal Roomas.

Έγινε στη Ρώμη, στις είκοσι δύο Ιουλίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Rome, on the twenty-second day of July in the year two thousand and three.

Fait à Rome, le vingt-deux juillet deux mille trois.

Ára déanamh sa Róimh, ar an dóú lá is fiche d'Iúil sa bhliain dhá mhíle is a trí.

Fatto a Roma, addì 'ventidue luglio duemilatre.

Romä, divtükstoš trešä gada divdesmit otrajä jüljajä

Priimta du tükstančai trečijų metų liepos dvidešimt antrą dieną Romoje.

Kelt Rómában, a kétezerharmadik év július havának huszonkettedik napján.

Maghmul f'Ruma, fit-tnejn u ghoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u tlieta.

Gedaan te Rome, de tweeëntwintigste juli tweeduizenddrie.

Sporządzono w Rzymie, dnia dwudziestego drugiego lipca roku dwutysięcznego trzeciego.

Feito em Roma, em vinte e dois de Julho de dois mil e três.

V Ríme dvadsiateho druhého júla dvetisictri

V Rimu, dvaindvajsetega julija leta dva tisoč tri

Tehty Roomassa kahdentenakymmenentenätoisenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakolme.

Utfärdat i Rom den tjugoandra juli tjugohundratre.

El Jefe del Servicio del Contencioso diplomático y de los tratados,
Vedoucí služby pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy
Chefen for afdelingen for diplomatisk tvister og traktater,
Der Leiter des Dienstes für diplomatische Streitfälle und Verträge,
Diplomaatistite suhete ja lepingute osakonna peadirektor,
Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας διπλωματικών διαφορών και συνθηκών,
Head of the Department for Diplomatic Issues and Treaties,
Le chef du Service du Contentieux diplomatique et des traités,
Ceannasaí Roinn na nDiospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthai,
Il Capo del Servizio del Contenzioso diplomatico e dei trattati,
Diplomātisko lietu un līgumu dienesta vadītājs
Diplomatinių reikalų ir sutarčių tarnybos vadovas
A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője
Il-Kap tas-Servizz ta' l-Affarijiet Diplomatici u tat-Trattati
Het Hoofd van de Dienst Diplomatieke Geschillen en Verdragen,
Szef Służby Spraw Dyplomatycznych i Traktatów
O Chefe do Serviço do Contencioso Diplomático e dos Tratados,
Vedúci Služby pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy
Vodja službe za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe
Diplomaattisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain osaston päällikkö,
Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och traktater,

ANEXO

ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

1 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 6, «Agricultura», secção B, «Legislação veterinária e fitossanitária», subsecção I, «Legislação veterinária» — adaptação da Decisão n.º 97/467/CE, da Comissão, de 7 de Julho, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de criação (JO, L 199, de 26 de Julho de 1997, p. 57), alínea a), último parágrafo, segunda entrada, em língua checa, onde se lê «zařízení nebudou v rámci Společenství

schválena dokud nebudou přijata osvědčení.» deve ler-se «Zařízení nebudou v rámci Společenství schválena, dokud nebudou přijata osvědčení.»

2 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 15, «Política regional e coordenação dos instrumentos estruturais» — adaptação do Regulamento (CE) n.º 1164/94, de 16 de Maio, que institui o Fundo de Coesão (JO, L 130, de 25 de Maio de 1994, p. 1) — novo artigo 16.º-A, n.º 1, do Regulamento, onde se lê «devem ser consideradas aprovadas por regulamento da Comissão.» deve ler-se «devem ser consideradas aprovadas pela Comissão nos termos do presente regulamento.»

3 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista referida no artigo 20.º do Acto de Adesão», ponto 18, «Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos», secção C, «Fronteiras externas» — adaptação do Manual Comum — Cartão de identidade da Eslovénia. — É inserida a seguinte nota:

«Nota. — A Eslovénia não forneceu informações.»

4 — Acto de Adesão, Protocolo n.º 5, relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, artigo 1.º, onde se lê «nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRTD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum,» deve ler-se «nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 693/2003, do Conselho, de 14 de Abril, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO, L 99, de 17 de Abril de 2003, p. 8)».

Aviso n.º 100/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota verbal de 13 de Abril de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, a pedido e em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Segunda Acta de Rectificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, assinada em Roma em 22 de Julho de 2003, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte no Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

ANEXO

SEGUNDA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

Atendendo que foram recenseados alguns erros no texto original do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta, de 1 de Março de 2004, do jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos representantes permanentes dos Estados membros e aos chefes de missão dos Estados em via de adesão à União Europeia;

Atendendo que os Estados signatários não formularam objecções à correcção proposta nessa carta antes do termo do prazo nela previsto;

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros, no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida a presente segunda acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Hecho en Roma, el veintinueve de marzo del dos mil cuatro.

V Římě dne dvacátého devátého března dva tisíce čtyři.

Udfærdiget i Rom den niogtyvende marts to tusind og fire.

Geschehen zu Rom am neunundzwanzigsten März zweitausendundvier.

Sõlmitud kahekümne üheksandal märtsil kahe tuhande neljandal aastal Roomas.

Έγινε στη Ρώμη, στις είκοσι εννέα Μαρτίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done in Rome on the twenty-ninth day of March in the year two thousand and four.

Fait à Rome, le vingt-neuf mars deux mille quatre.

Arma dhéanamh sa Róimh ar an naoú lá fichhead de Mhárta sa bhliain dhá mhíle is a ceathair.

Fatto a Roma, addì ventinove marzo duemilaquattro.

Romā, divi tūkstoši ceturā gada divdesmit devītajā martā.

Priimta du tūkstančiai ketvirtų metų kovo dvidešimt devintą dieną Romoje.

Kelt Rómában, a kétezer-negyedik év március havának huszonkilencedik napján.

Magħmul f'Ruma fid-disgha w ghoxrin jum ta' Marzu fis-sena elfejn u erbgħa.

Gedaan te Rome, de negenentwintigste maart tweeduizendvier.

Sporządzono w Rzymie, dnia dwudziestego dziewiątego marca roku dwutysięcznego czwartego.

Feito em Roma, em vinte e nove de Março de dois mil e quatro.

V Ríme dvadsiatehodeviatého marca dvetisícštyri.

V Rimu, dne devetindvajsetega marca leta dva tisoč štiri.

Tehty Roomassa kahdeksantakymmenentenäyhdeksäntenä päivänä maaliskuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Rom den tjugonionde mars tjugohundrafyra.

El Jefe del servicio del Contencioso diplomático y de los tratados, Vedoucí služby pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy, Chefen för afdelingen för diplomatiska tvister och traktater, Der Leiter des Dienstes für diplomatische Streitfälle und Verträge, Diplomaatistile suhete ja lepingute osakonna peadirektor, Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας διπλωματικών διαφορών και συνθηκών, Head of the Department for Diplomatic Issues and Treaties, Le chef du Service du Contentieux diplomatique et des traités, Ceannasáí Roinn na nDíospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthái, Il Capo del Servizio del Contenzioso diplomatico e dei trattati, Diplomātisko lietu un līgumu dienesta vadītājs, Diplomatiinių reikalų ir sutarčių tarnybos vadovas, A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződések osztályának vezetője, Il-Kap tas-Servizz ta' l-Affarijiet Diplomatici u tat-Trattati, Het Hoofd van de Dienst Diplomatieke Geschillen en Verdragen, Szeft Szűzby Spraw Dyplomatycznych i Traktatów, O chefe do Serviço do Contencioso Diplomático e dos Tratados, Vedúci Služby pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy, Vodja službe za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe, Diplomaatisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain osaston päällikkö, Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och traktater,

ANEXO

SEGUNDA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA, RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA, ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003.

1 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 1, «Livre circulação de mercadorias», secção K, «Químicos», adaptações à Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho:

a) Alínea d), anexo III:

- i) Rubrica R6 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 118), onde se lê «MT: Jista' jisplodi b' kuntatt jew bla kuntatt ma' l-ajra.» deve ler-se «MT: Jista' jisplodi b' kuntatt jew bla kuntatt ma' l-arja.»;
- ii) Rubrica R15 relativa a Malta (*JO*, L 236/2003, p. 120), onde se lê «MT: Kuntatt ma' l-ilma

johrog gassijiet li jieħdu n-nar malajr ħafna.»
deve ler-se «MT: B' kuntatt ma' l-ilma johrog
gassijiet li jieħdu n-nar malajr ħafna.».

b) Alínea e), anexo IV:

- i) Rubrica S33 relativa a Malta (JO, L 236/2003, p. 162), onde se lê «MT: Evita l-kumulazzjoni ta' kargi elettrostatichi.» deve ler-se «MT: Evita l-akkumulazzjoni ta' kargi elettrostatichi.»;
- ii) Rubrica S57 relativa a Malta (JO, L 236/2003, p. 169), onde se lê «MT: Uża kontenitur adatt biex tevita t-tiġis ta' l-ambjent.» deve ler-se «MT: Uża Kontenitur adatt biex tevita t-tiġis ta' l-ambjent.».

2 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 4, «Direito das sociedades», secção C, «Direitos de propriedade industrial», subsecção II, «Certificados complementares de protecção»:

a) Ponto 1, alínea a), que insere o novo artigo 19.º-A no Regulamento (CEE) n.º 1768/92:

Alínea f) do novo artigo 19.º-A (JO, L 236/2003, p. 343), onde se lê «f) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;» deve ler-se «f) Pode ser concedido um certificado na Hungria para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;»;

Alínea h) do novo artigo 19.º-A (JO, L 236/2003, p. 343), onde se lê «h) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;» deve ler-se «h) Pode ser concedido um certificado na Polónia para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como medicamento após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;».

b) Ponto 2, alínea a), que insere o novo artigo 19.º-A no Regulamento (CE) n.º 1610/96, do Parlamento Europeu e do Conselho:

Alínea f) do novo artigo 19.º-A (JO, L 236/2003, p. 343), onde se lê «f) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida

uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;» deve ler-se «f) Pode ser concedido um certificado na Hungria para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data da adesão;»;

Alínea h) do novo artigo 19.º-A (JO, L 236/2003, p. 344), onde se lê «h) Pode ser concedido um certificado para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;» deve ler-se «h) Pode ser concedido um certificado na Polónia para qualquer produto fitofarmacêutico que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado como produto fitofarmacêutico após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;».

3 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 8, «Política de transportes», secção F, «Rede transeuropeia de transportes» — mapas da Decisão n.º 1692/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, mapa n.º 5.1, «Portos marítimos, categoria A», portos marítimos na Estónia (JO, L 236/2003, p. 529), onde se lê «VIRSTU» deve ler-se «VIRTUS».

4 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 10, «Estatísticas» — n.º 5, adaptação da Directiva n.º 80/1177/CEE, do Conselho, inserção na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 1.º, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia (JO, L 236/2003, p. 565):

- a) Onde se lê «ŽSR: Železnice Slovenskej republiky;» (Erro no JO, L 236, de 23 de Setembro de 2003, p. 565. O Tratado assinado está correcto.) deve ler-se «ZSR: Železnice Slovenskej Republiky;»;
- b) Onde se lê «ŽSSK: Železničná spoločnosť, a. s.» deve ler-se «ZSSK: Železničná spoločnosť, a. s.».

5 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 18, «Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos», secção C, «Fronteiras externas», n.º 2, adaptação do número Celex 41999 D 0013 (Instrução Consular Comum e Manual Comum) — alínea d), aditamento ao anexo I, lista de pontos de passagem das fronteiras, «Polónia-Eslováquia», rubrica «Pequeno tráfego fronteiriço (*) e pontos de passagem de turistas (**), ponto 12 (JO, L 236/2003, p. 735), onde se lê «12. Jaworzynka — Černej (**)» deve ler-se «12. Jaworzynka — Čiernej (**)».

6 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 20, «Relações externas»:

a) N.º 4, adaptação do Regulamento (CE) n.º 2465/96, do Conselho — Letónia (JO, L 236/2003, p. 776), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

b) N.º 7, adaptação do Regulamento (CE) n.º 1081/2000, do Conselho — Letónia (JO, L 236/2003, p. 778), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

c) N.º 17, adaptação do Regulamento (CE) n.º 1318/2002, do Conselho — Letónia (JO, L 236/2003, p. 788), onde se lê:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)2016207 ...»

deve ler-se:

«Latvijas Republikas Ārlietu ministrija [...] Tel. Nr. (371)7016201, (371)7016207 ...»

7 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 21, «Política externa e de segurança comum», ponto 1, adaptações à Decisão n.º 96/409/PESC, alínea e), rubrica relativa a Malta, que se inicia por «(1) Kunjom ...» (JO, L 236/2003, p. 789), onde se lê «(9) Data ta' l-eghluq» deve ler-se «(9) Data ta' l-għeluq».

8 — Acto de Adesão, anexo IV, «Lista a que se refere o artigo 22.º do Acto de Adesão», capítulo 2, «Direito das sociedades» — «Mecanismo específico», primeiro parágrafo (JO, L 236/2003, p. 797), onde se lê «[...] o titular — ou o beneficiário — de uma patente ou de um certificado complementar de protecção de um produto farmacêutico registado num Estado-Membro, [...]» deve ler-se «[...] o titular — ou o beneficiário — de uma patente ou de um certificado complementar de protecção de um produto farmacêutico pedido num Estado-Membro, [...]».

9 — Acto de Adesão, anexos V, VI, VIII, IX e XIV, respectivamente, rubrica «Política de transportes», parte respeitante à regulamentação específica relativa ao Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho (JO, L 236/2003, pp. 807, 816, 829-830, 841 e 920):

Para efeitos de harmonização dos anexos referidos, as alíneas b), c), d), e) e f) devem ler-se do seguinte modo:

«b) Antes do termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-

-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

c) Antes do termo do quarto ano subsequente à data de adesão, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do mercado de transportes nacionais rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros em que não for aplicável o artigo 1.º do regulamento por força do disposto na alínea b) supra devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de um ano ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for plenamente aplicável em todos os Estados-Membros, os Estados-Membros em que o artigo 1.º do regulamento for aplicável por força do disposto nas alíneas b) ou c) supra podem recorrer ao procedimento adiante exposto.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo, um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex post* fundamentada.

e) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a), b) e c) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.

f) A aplicação das alíneas a), b), c) e d) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.»

10 — Acto de Adesão, anexos X e XII, respectivamente, rubrica «Política de transportes», parte respeitante à regulamentação específica relativa ao Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho (JO, L 236/2003, pp. 852 e 885-886):

Para efeitos de harmonização dos anexos referidos, as alíneas b), c), d) e e) devem ler-se do seguinte modo:

«b) Antes do termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar

à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

c) Os Estados-Membros em que, por força do disposto na alínea b) supra, for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido até ao termo do quinto ano subsequente à data da adesão.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo, um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex post* fundamentada.

d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a) e b) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.

e) A aplicação das alíneas a), b) e c) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.»

11 — Acto de Adesão, Protocolo n.º 5, relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia, artigo 1.º (JO, L 236/2003, p. 946) (anula e substitui a correcção correspondente na primeira acta de rectificação do Tratado de Adesão de 2003) onde se lê «[...] nomeadamente o Regulamento do Conselho que estabelece um documento de trânsito facilitado (FTD), um documento de trânsito ferroviário facilitado (FRTD) e altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, [...]» deve ler-se «[...] nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 693/2003, do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (FTD) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (FRTD) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum*, [...]»

* JO, L 99 de 17.4.2003, p. 8.»

Aviso n.º 101/2004

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou, por nota verbal de 27 de Abril de 2004, ter sido depositado, em 21 de Abril de 2004, pelo Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, completando-se assim o depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados signatários do Tratado.

Com o depósito, o Reino dos Países Baixos formulou uma declaração que se publica em anexo no original inglês e na sua tradução em português.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Dinamarca, em 11 de Junho de 2003;
Malta, em 29 de Julho de 2003;
Polónia, em 5 de Agosto de 2003;
Chipre, em 6 de Agosto de 2003;
República Eslovaca, em 9 de Outubro de 2003;
Lituânia, em 10 de Outubro de 2003;
República Checa, em 3 de Novembro de 2003;
Espanha, em 26 de Novembro de 2003;
Alemanha, em 27 de Novembro de 2003;
Letónia, em 17 de Dezembro de 2003;
Irlanda, em 18 de Dezembro de 2003;
Reino Unido, em 18 de Dezembro de 2003;
Finlândia, em 23 de Dezembro de 2003;
Áustria, em 23 de Dezembro de 2003;
Hungria, em 23 de Dezembro de 2003;
Suécia, em 11 de Fevereiro de 2004;
Portugal, em 19 de Fevereiro de 2004;
França, em 26 de Fevereiro de 2004;
Itália, em 26 de Fevereiro de 2004;
Estónia, em 4 de Março de 2004;
Eslovénia, em 12 de Março de 2004;
Bélgica, em 29 de Março de 2004;
Luxemburgo, em 31 de Março de 2004;
Grécia, em 13 de Abril de 2004;
Países Baixos (com declaração), em 21 de Abril de 2004.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, o Tratado entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 30 de Abril de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

ANEXO

Declaration by Netherlands

The government of the Netherlands do not consider the Treaty to exclude any possibility concerning the relations between the European Union and the Netherlands Antilles and Aruba in the future.

Declaração dos Países Baixos

O Governo dos Países Baixos considera que o Tratado não exclui qualquer possibilidade no que respeita às relações entre a União Europeia e as Antilhas Holandesas e Aruba, para o futuro.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 124/2004****de 25 de Maio**

O regime jurídico da actividade da náutica de recreio foi consagrado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro.

O crescente desenvolvimento deste tipo de actividade, implicando um número cada vez maior de embarcações e de desportistas náuticos, justifica a necessidade de um permanente ajustamento do regime jurídico em vigor que, mantendo o nível de segurança exigível para as embarcações e seus utilizadores, permita uma maior celeridade e flexibilidade no processo de registo das embarcações e certificação dos navegadores de recreio.

Para o efeito, através do presente diploma são introduzidas significativas alterações ao actual quadro legal, destacando-se, particularmente, as seguintes:

A adopção de uma nova classificação das embarcações de recreio, quanto à zona de navegação, que põe termo a uma certa confusão entre zona de navegação e categoria de concepção da embarcação que a anterior legislação, por usar as mesmas siglas para os dois atributos, acabou por estabelecer;

A definição de um processo de avaliação a aplicar a embarcações de recreio com comprimento superior a 24 m, dado não estarem tais embarcações abrangidas pelo processo de avaliação da conformidade estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, diploma que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, relativa à aprovação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitante a embarcações de recreio;

A aplicação de novas regras respeitantes a vistorias e a registo das embarcações, a cartas de navegadores de recreio e seus limites e à avaliação da aptidão física e mental dos candidatos a navegadores de recreio, bem como a actualização do valor das coimas a aplicar por violação do disposto no presente diploma;

A alteração de algumas disposições, tendo em vista a sua articulação com o disposto no Decreto-Lei

n.º 96/97, de 24 de Abril, resultando agora claro que as embarcações com certificação de conformidade (marcação CE) não podem ser reavaliadas no que diz respeito aos aspectos cobertos pela avaliação de conformidade para efeitos de autorização do seu registo em Portugal;

A importância e a extensão das alterações efectuadas e também a reconhecida necessidade de uma diferente sistematização das matérias em causa justificam a aprovação do novo Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma.

As alterações ao actual quadro legal mereceram a aprovação do Conselho da Náutica de Recreio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e as federações e associações ligadas à actividade da náutica de recreio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Regulamento da Náutica de Recreio**

É aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Conselho da Náutica de Recreio**

1 — O Conselho da Náutica de Recreio (CNR), criado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, mantém-se como órgão de consulta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, competindo-lhe dar parecer, sempre que solicitado, sobre as matérias relativas à náutica de recreio.

2 — O CNR tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que preside;
- b) Um representante da Ministra de Estado e das Finanças;
- c) Um representante do Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- e) Um representante do ministro que tutele a área do desporto;
- f) Um representante do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- g) Um representante do Ministro da Economia;
- h) Um representante do Ministro da Educação;
- i) Um representante do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- j) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- l) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- m) Um representante da Federação Portuguesa de Vela;
- n) Um representante da Federação Portuguesa de Motonáutica;
- o) Um representante da Federação Portuguesa de Remo;

- p) Um representante da Federação Portuguesa de Jet-Ski;
- q) Um representante de cada uma das cinco associações regionais de clubes de vela;
- r) Um representante da Associação Portuguesa de Portos de Recreio;
- s) Um representante da Associação Bandeira Azul da Europa;
- t) Um representante da Associação Portuguesa de Indústria e Comércio das Actividades Náuticas;
- u) Um representante da Associação Portuguesa de Escolas de Navegadores de Recreio;
- v) Um representante da Associação Nacional de Cruzeiros.

3 — Por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, sob proposta do presidente do conselho de administração do IPTM, podem ainda integrar o CNR três personalidades com especial e reconhecido conhecimento da náutica de recreio.

4 — Mantém-se o regulamento interno de funcionamento do CNR, podendo ser alterado pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, sob proposta do presidente do conselho de administração do IPTM.

5 — O CNR funciona em sessões plenárias ou em comissões especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 329/95, de 9 de Dezembro, e 567/99, de 23 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor os seguintes diplomas regulamentares:

- a) Portaria n.º 730/96, de 11 de Dezembro, que aprova o modelo do livrete de trânsito para as embarcações de recreio estrangeiras que entrem em portos nacionais;
- b) Portaria n.º 200/97, de 24 de Março, que regulamenta o processo de atribuição de cartas de navegador de recreio, com dispensa de exame, aos oficiais da Marinha ou da marinha mercante, aos alunos da Escola Naval ou da Escola Náutica Infante D. Henrique e a outros profissionais do mar;
- c) Portaria n.º 783/98, de 19 de Setembro, que regulamenta a navegação de recreio em albufeiras;
- d) Portaria n.º 551/97, de 25 de Julho, que fixa as regras técnicas do Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER);
- e) Portaria n.º 288/2000, de 25 de Maio, que estabelece os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Principiante, de Marinheiro, de Patrão Local, de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar e aprova o modelo da carta de navegador de recreio;
- f) Portaria n.º 689/2001, de 10 de Julho, que estabelece as regras a observar na celebração dos contratos de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em virtude da utilização de embarcações de recreio;
- g) Portaria n.º 1464/2002, de 14 de Novembro, que aprova os equipamentos das embarcações de recreio no que diz respeito aos meios de salvagem e de segurança, aos aparelhos e aos meios

de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros;

- h) Portaria n.º 1491/2002, de 5 de Dezembro, que estabelece os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio.

3 — As referências feitas nas portarias mencionadas no número anterior aos Decretos-Leis n.ºs 329/95, de 9 de Dezembro, e 567/99, de 23 de Dezembro, consideram-se reportadas ao presente diploma, com as necessárias adaptações.

4 — As alterações às disposições regulamentares enumeradas no n.º 2 são aprovadas por portaria dos ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — José David Gomes Justino — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 10 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

REGULAMENTO DA NÁUTICA DE RECREIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas reguladoras da actividade da náutica de recreio.

2 — O presente Regulamento aplica-se às embarcações de recreio, qualquer que seja a sua classificação, aos respectivos equipamentos e materiais e aos seus utilizadores.

3 — Não são abrangidas pelo presente Regulamento:

- a) As embarcações exclusivamente destinadas a competição, incluindo os barcos a remos de competição, reconhecidas nessa qualidade pelas respectivas federações;
- b) As canoas, caiaques, gaivotas, cocos e outras embarcações de praia desprovidas de motor ou vela, que naveguem até à distância de 300 m da borda de água;
- c) As pranchas à vela;
- d) As embarcações experimentais.

4 — A utilização de embarcações de recreio com fins lucrativos é regulada por legislação especial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Embarcação de recreio (ER)» todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água em desportos náuticos ou em simples lazer;
- b) «Embarcação de recreio estrangeira» a que não arvore pavilhão nacional ou de um Estado membro da União Europeia;
- c) «Navegador de recreio estrangeiro» o navegador que não tenha residência em Portugal;
- d) «Autoridade marítima» as capitánias dos portos;
- e) «Porto de registo» o porto onde se efectuou o registo da ER;
- f) «Porto de abrigo» o porto ou o local da costa, como tal indicado em edital pela autoridade marítima, onde uma ER pode facilmente encontrar refúgio e as pessoas podem embarcar e desembarcar em segurança;
- g) «Potência de propulsão expressa em kilowatts (kW)» a potência máxima do ou dos motores instalados numa ER, utilizados como meio de propulsão principal ou auxiliar, que constar das especificações técnicas do fabricante;
- h) «Lotação» o número máximo de pessoas, incluindo a tripulação, que uma ER pode transportar em segurança, na zona de navegação para a qual é classificada.

CAPÍTULO II

Classificação e arqueação das embarcações de recreio

Artigo 3.º

Classificação quanto à zona de navegação

As ER, quanto à zona de navegação, classificam-se em:

- a) Tipo 1 — embarcações para navegação oceânica;
- b) Tipo 2 — embarcações para navegação ao largo;
- c) Tipo 3 — embarcações para navegação costeira;
- d) Tipo 4 — embarcações para navegação costeira restrita;
- e) Tipo 5 — embarcações para navegação em águas abrigadas.

Artigo 4.º

Embarcações para navegação oceânica

São consideradas embarcações para navegação oceânica, adiante designadas por ER do tipo 1, as concebidas e adequadas para navegar sem limite de área.

Artigo 5.º

Embarcações para navegação ao largo

São consideradas embarcações para navegação ao largo, adiante designadas por ER do tipo 2, as concebidas e adequadas para navegar ao largo até 200 milhas de um porto de abrigo.

Artigo 6.º

Embarcações para navegação costeira

São consideradas embarcações para navegação costeira, adiante designadas por ER do tipo 3, as concebidas e adequadas para navegação costeira até uma distância não superior a 60 milhas de um porto de abrigo e 25 milhas da costa.

Artigo 7.º

Embarcações para navegação costeira restrita

São consideradas embarcações para navegação costeira restrita, adiante designadas por ER do tipo 4, as concebidas e adequadas para navegação costeira até uma distância não superior a 20 milhas de um porto de abrigo e 6 milhas da costa.

Artigo 8.º

Embarcações para navegação em águas abrigadas

1 — São consideradas embarcações para navegação em águas abrigadas, adiante designadas por ER do tipo 5, as concebidas e adequadas para navegar em zonas de fraca agitação marítima, junto à costa e em águas interiores.

2 — As ER do tipo 5, movidas à vela ou a motor, podem navegar num raio de 3 milhas de um porto de abrigo.

3 — As ER do tipo 5, movidas exclusivamente a remos, só podem navegar até 1 milha da costa.

4 — As ER do tipo 5, designadas por motas de água e por pranchas motorizadas (*jet-ski*), só podem navegar até 1 milha da linha de baixa mar, desde o nascer e até uma hora antes do pôr do Sol.

5 — As ER do tipo 5 estão dispensadas de sinalização luminosa desde que naveguem entre o nascer e o pôr do Sol.

Artigo 9.º

Classificação quanto ao tipo de casco

As ER, quanto ao tipo de casco, classificam-se em:

- a) Embarcações abertas — as de boca aberta;
- b) Embarcações parcialmente abertas — as embarcações de boca aberta com cobertura parcial, fixa ou amovível, da zona de vante;
- c) Embarcações fechadas — as embarcações com cobertura estrutural completa que evite o embarque de água;
- d) Embarcações com convés — as que dispõem de um pavimento estrutural completo com cobertura protegida por superestruturas, rufos ou gaiutas.

Artigo 10.º

Classificação quanto ao sistema de propulsão

As ER, quanto ao sistema de propulsão, classificam-se em:

- a) Embarcações a remos — embarcações cujo meio principal de propulsão são os remos;
- b) Embarcações à vela — embarcações cujo meio principal de propulsão são as velas;
- c) Embarcações a motor — embarcações cujo meio principal de propulsão são os motores;
- d) Embarcações à vela e a motor — embarcações cujo meio de propulsão principal pode ser indistintamente a vela e ou o motor.

Artigo 11.º

Competência para a classificação e arqueação das embarcações de recreio

1 — Ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) compete classificar e arquear as ER destinadas à navegação oceânica, à navegação ao largo e à navegação costeira, bem como emitir a necessária informação técnica, para efeito de registo destas embarcações.

2 — À autoridade marítima compete classificar e arquear as ER que se destinem à navegação costeira restrita e à navegação em águas abrigadas, bem como emitir a necessária informação, para efeito destas embarcações.

3 — As regras relativas à classificação e à arqueação das ER constam da Portaria n.º 1491/2002, de 5 de Dezembro.

Artigo 12.º

Reclassificação de embarcações de recreio quanto à zona de navegação

1 — As ER registadas e utilizadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem ser reclassificadas quanto à zona de navegação.

2 — Os proprietários das ER referidas no número anterior, aquando da realização da primeira vistoria de manutenção a efectuar após a entrada em vigor do presente Regulamento, devem solicitar a sua reclassificação, de acordo com o seguinte critério:

- a) As ER registadas na área de navegação do alto mar ou como ER do tipo A passam a ER do tipo 1;
- b) As ER registadas na área de navegação ao largo ou como ER do tipo B passam a ER do tipo 2;
- c) As ER registadas na área de navegação costeira ou como ER do tipo C1 passam a ER do tipo 3;
- d) As ER registadas na área de navegação costeira com restrições de navegação ou como ER do tipo C2 passam a ER do tipo 4;
- e) As ER registadas na área de navegação local ou de porto ou como ER do tipo D passam a ER do tipo 5.

3 — Para efeitos de reclassificação, os valores de arqueação, em toneladas moorsom, são automaticamente considerados valores de unidade de arqueação, de acordo com as novas regras de arqueação, mantendo-se as anteriores características dimensionais, ou seja, o comprimento, a boca e o pontal.

4 — São competentes para a reclassificação das ER as entidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Identificação das embarcações de recreio

Artigo 13.º

Identificação das embarcações de recreio

1 — As ER são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.

2 — O conjunto de identificação de uma ER deve ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se, sequencialmente, por:

- a) Número de registo;
- b) Letras designativas do porto de registo, conforme quadro constante do anexo A do presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- c) Algarismo designativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, de acordo com o disposto nos artigos 3.º a 8.º

Artigo 14.º

Nome da embarcação de recreio

1 — O nome de uma ER carece de aprovação da autoridade marítima competente para o registo.

2 — Não é permitida a atribuição do mesmo nome a ER registadas no mesmo porto de registo.

Artigo 15.º

Inscrições exteriores

1 — As ER devem ter inscrito à popa o seu nome e o do porto de registo, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embarcação e de altura não inferior a 6 cm ou a 10 cm, respectivamente, para as embarcações do tipo 5 e para as restantes ER.

2 — Os caracteres do porto de registo devem ser de dimensão inferior aos do nome.

3 — As ER do tipo 5 devem ainda ter inscrito nas amuras o seu conjunto de identificação e, facultativamente, o nome.

4 — As ER dos tipos 1, 2, 3 e 4 devem ter inscrito no costado, em ambos os bordos ou em sanefas, de forma bem visível, os respectivos nomes.

5 — As embarcações de apoio a uma ER devem ter inscrito, em local bem visível, o nome da embarcação principal, seguido da abreviatura «AUX», em caracteres de altura não inferior a 6 cm.

6 — A existência de outras inscrições exteriores, nomeadamente as siglas de clubes, não pode prejudicar a boa leitura e a identificação dos caracteres a que se referem os números anteriores.

7 — As motos de água e as pranchas motorizadas (*jet-ski*) estão apenas obrigadas à afixação do seu conjunto de identificação.

Artigo 16.º

Uso da Bandeira Nacional

1 — As ER só podem usar a Bandeira Nacional depois de devidamente registadas.

2 — As ER dos tipos 1, 2, 3 e 4 são obrigadas a usar a Bandeira Nacional nos seguintes casos:

- a) Na entrada ou saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro;
- b) Em viagem, ao cruzar com navio de guerra de qualquer nacionalidade.

3 — As ER, quando em regata, estão dispensadas do cumprimento do disposto no número anterior.

4 — Os distintivos dos proprietários das ER, os galhardetes dos clubes e outras bandeiras só podem ser içados quando a Bandeira Nacional esteja içada no topo do mastro principal ou no pau da bandeira existente à popa, excepto quando em regata.

CAPÍTULO IV

Construção e modificação de embarcação de recreio

Artigo 17.º

Normas sobre construção e modificação de embarcação de recreio

1 — A construção e a modificação de ER, a registar ou registadas em Portugal, carece de licença, a emitir:

- a) Pela autoridade marítima, nos casos de construção ou de modificação de ER do tipo 5 de comprimento inferior a 5 m;
- b) Pelo IPTM, relativamente às restantes ER.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à construção e modificação de ER a registar ou registadas no estrangeiro desde que não colocadas a flutuar em águas nacionais e às ER abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril.

3 — Os requisitos relativos à construção e à modificação de ER e o regime das respectivas vistorias constam da Portaria n.º 1491/2002, de 5 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Segurança e equipamentos das embarcações de recreio

Artigo 18.º

Normas sobre segurança e certificação de equipamentos das embarcações de recreio

1 — As condições de segurança e de certificação da navegabilidade relativas aos equipamentos das ER respeitantes aos meios de salvação e combate a incêndios válidos, aparelhos, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos, material de navegação, publicações náuticas e primeiros socorros são reguladas pela Portaria n.º 1464/2002, de 14 de Novembro.

2 — As ER com declaração escrita de conformidade não se aplica o disposto na portaria referida no número anterior no que respeita a meios de esgoto, de protecção contra quedas à água e de reembarque, de prevenção e combate a incêndios e de instalações de gás.

3 — A declaração escrita de conformidade, prevista no Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, é prova bastante da satisfação das condições de segurança da construção das ER.

4 — Os equipamentos das ER devem respeitar as normas nacionais ou internacionais aplicáveis, podendo o IPTM elaborar as necessárias especificações técnicas a publicar na 3.ª série do *Diário da República*, caso não existam normas aplicáveis a determinado equipamento.

5 — Os requisitos de segurança a observar pelas ER com comprimento superior a 24 m são fixados, caso a caso, pelo IPTM.

CAPÍTULO VI

Registo de embarcações de recreio e papéis de bordo

Artigo 19.º

Registo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as ER estão obrigatoriamente sujeitas a registo e só podem ser utilizadas depois de devidamente registadas.

2 — O registo das ER é efectuado pela autoridade marítima.

3 — As ER são passíveis de registo provisório nos consulados, nas condições a fixar por portaria conjunta a publicar pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 20.º

Regras a aplicar ao processo de registo das embarcações de recreio

1 — O registo das ER é efectuado a pedido dos interessados, através de requerimento contendo os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente, da qual conste a seguinte informação:

- i) Nome completo e residência;
- ii) Denominação da firma e respectiva sede, no caso de pessoa colectiva;

b) Identificação do registo pretendido, da qual conste a seguinte informação:

- i) Primeiro registo, com ou sem reserva de propriedade;
- ii) Mudança de proprietário, com ou sem reserva de propriedade;
- iii) Alteração das características principais da ER, da zona de navegação ou da lotação;
- iv) Transferência de registo;

c) Assinatura do requerente, comprovada mediante apresentação do respectivo bilhete de identidade.

2 — O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Tratando-se de primeiro registo:

- i) Pedido de registo da embarcação sem reserva de propriedade (modelo n.º 3 constante do anexo C do presente Regulamento);
- ii) Pedido de registo da embarcação com reserva de propriedade (modelo n.º 4 constante do anexo C do presente Regulamento);
- iii) Título de aquisição da embarcação a comprovar nomeadamente mediante exibição de contrato de compra e venda, declaração de venda, certidão de decisão judicial ou certidão relativa a processo de sucessão ou doação;
- iv) Apresentação de documento comprovativo do desalfandegamento [documento único (DU)] para as ER adquiridas ou importadas directamente de países terceiros pelos seus proprietários;
- v) Informação técnica para efeito de registo;

b) No caso de mudança de proprietário:

- i) Pedido de alteração de registo (modelo n.º 5 constante do anexo C do presente Regulamento);
- ii) Título de aquisição da embarcação;

c) No caso de alteração das características principais da ER ou da zona de navegação:

- i) Pedido de alteração de registo (modelo n.º 5 constante do anexo C do presente Regulamento);
- ii) Informação técnica para alteração de registo de ER, no caso de haver alteração às características técnicas da ER;

d) No caso de transferência de registo para outro porto de registo:

- i) Pedido de alteração de registo (modelo n.º 5 constante do anexo C do presente Regulamento);
- ii) Pedido de registo na nova repartição de registo (modelo n.º 5 constante do anexo C do presente Regulamento).

3 — Se as alterações das características técnicas implicarem a substituição de motores, deve ainda ser apresentado documento comprovativo da compra desses motores, indicando expressamente a marca, o modelo, a potência e o número de série.

4 — A reserva de propriedade é permitida em todas as transmissões e deve constar do pedido de registo da ER, cessando mediante declaração apresentada, nesse sentido, pela pessoa a favor de quem tenha sido efectuada.

5 — A reserva de propriedade deve constar, obrigatoriamente, tanto do livrete da ER como da respectiva folha do livro de registos, em ambos com a apostilha «com reserva de propriedade a favor de ...», sendo cancelada, e emitido um novo livrete, a solicitação do proprietário da ER, mediante a apresentação da declaração referida no número anterior.

6 — A informação técnica, para efeitos de registo, é solicitada ao IPTM ou à autoridade marítima, consoante se trate, respectivamente, de embarcações referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 11.º

7 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de cópia da parte do manual de instruções para o proprietário que contenha as características de embarcação e da declaração escrita de conformidade, no caso de ER abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, ou do certificado do construtor ou equivalente no caso das ER não abrangidas pelo referido diploma, devendo ainda conter a seguinte informação:

- a) Classificação da ER;
- b) Características dimensionais (comprimento, boca e pontal);
- c) Arqueação;
- d) Lotação máxima;
- e) Cor e material de construção do casco;
- f) Cor da superestrutura;
- g) Modelo, número e data de construção;
- h) Características do motor;
- i) Meios de radiocomunicações;
- j) Meios de salvação;
- l) Meios de combate a incêndio;
- m) Meios de esgoto;
- n) Declaração de que a ER possui as inscrições exteriores regulamentares e satisfaz as normas em vigor sobre segurança e prevenção da poluição.

8 — Os elementos referidos no número anterior são transcritos do Manual de Instruções para o Proprietário, previsto no anexo I da Portaria n.º 276/97, de 24 de Abril, quando aplicável, e são confirmados através de verificação a bordo da ER, que inclui:

- a) Uma inspecção a seco ao casco, à estrutura, ao veio, à manga, ao leme e à hélice, dispensável para as ER construídas há menos de cinco anos, com limitação no prazo para a primeira vistoria de manutenção;
- b) Uma inspecção, a flutuar, aos equipamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º;
- c) A arqueação da ER;
- d) As inscrições exteriores regulamentares e o cumprimento das normas em vigor sobre segurança e prevenção da poluição.

9 — No primeiro registo é lavrado um auto de registo, em livro próprio, contendo as características da ER, conforme o modelo n.º 2 constante do anexo B do presente Regulamento.

10 — Os registos são alterados por averbamento, devendo ser emitido um novo livrete nos departamentos de registo, nos casos de mudança de residência do proprietário, mudança de nome da embarcação, transferência de propriedade e alteração das características das ER.

11 — Os registos são cancelados a pedido dos interessados nos departamentos de registo, por motivo de reforma, transferência ou de abate da ER, conforme o modelo n.º 6 constante do anexo C do presente Regulamento.

12 — Em matéria de registo de ER, aplicam-se subsidiariamente as regras em vigor para o registo das embarcações nacionais.

Artigo 21.º

Formalidades de registo e livrete de embarcação de recreio

1 — Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto em livro próprio, segundo o modelo n.º 2 constante do anexo B do presente Regulamento, do qual devem constar as características da embarcação, o conjunto de identificação, o nome da ER e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2 — Depois de concluídas as formalidades de registo, o livrete da embarcação é entregue ao seu proprietário, conforme o modelo n.º 1 constante do anexo B do presente Regulamento, dele devendo constar os principais elementos relativos ao auto referido no número anterior.

3 — O livrete da embarcação, onde são também anotadas as vistorias de manutenção, previstas no artigo 26.º, corresponde, para todos os efeitos legais, ao certificado de navegabilidade.

Artigo 22.º

Utilização de embarcação de recreio com dispensa de registo

1 — As ER auxiliares, enquanto embarcações de apoio nas ligações da embarcação principal de e para terra, são dispensadas de registo, desde que o seu comprimento seja inferior a um quinto do valor resultante da soma da boca com 1,5 vezes o comprimento da ER principal.

2 — A requerimento dos interessados, nomeadamente dos construtores ou dos comerciantes, a autoridade marítima pode autorizar a navegação de ER não registadas, em demonstrações para fins comerciais, devendo a autorização ser precedida de parecer técnico do IPTM, no caso de ER dos tipos 1, 2 e 3.

3 — A autorização referida no número anterior deve ser concedida, para certa e determinada viagem ou por um período de tempo que não exceda seis meses, devendo ser exibida sempre que solicitada pela autoridade marítima.

4 — As embarcações em experiência devem ter afixada na popa uma placa de cor vermelha com a indicação «EXP» em letras brancas de tamanho não inferior a 10 cm e só podem ser comandadas por pessoas habilitadas e devidamente autorizadas pelos proprietários.

5 — As embarcações em experiência devem possuir os meios de salvação e de combate a incêndios previstos no presente Regulamento, não podendo navegar de noite nem fundear fora dos portos ou dos fundeadouros habituais.

Artigo 23.º

Papéis de bordo e outros documentos

1 — Os utilizadores das ER devem apresentar, quando tal lhes seja exigido pela entidade fiscalizadora, os seguintes documentos:

- a) Livrete da ER;
- b) Carta de desportista náutico, em conformidade com as características da embarcação e a zona de navegação;
- c) Apólice do seguro de responsabilidade civil.

2 — Os utilizadores devem ainda apresentar, quando exigível e consoante a classificação das ER, os seguintes documentos:

- a) Lista de pessoas embarcadas;
- b) Rol de tripulação;
- c) Licença de estação da embarcação;
- d) Certificado de operador, nos termos previstos no artigo 46.º;
- e) Documento comprovativo das inspecções efectuadas às jangadas pneumáticas.

3 — Na impossibilidade da apresentação imediata dos documentos referidos no n.º 1, podem os mesmos ser apresentados, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade marítima ou na sede da entidade com jurisdição no domínio hídrico, fluvial ou lacustre que mais convier ao utilizador e que este indicar à entidade fiscalizadora.

4 — No caso previsto no número anterior, o utilizador deve apresentar um documento comprovativo da sua identidade ou declarar o seu nome e morada, confirmado por testemunho presencial de alguém que se encontre a bordo.

5 — No caso de o utilizador não poder confirmar a sua identidade, nos termos do número anterior, a ER deve ser mandada recolher a um porto de abrigo ou a outro local a indicar pela entidade fiscalizadora, ficando aí retida até que o utilizador proceda à sua identificação.

CAPÍTULO VII

Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio

Artigo 24.º

Registo técnico de embarcação de recreio

1 — O IPTM deve manter actualizado o Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER), com o objectivo de centralizar os elementos relativos à segurança das ER.

2 — As regras técnicas a observar no RETECER constam da Portaria n.º 551/97, de 25 de Julho.

CAPÍTULO VIII

Lotação e vistoria das embarcações de recreio Segurança da navegação

Artigo 25.º

Lotação e tripulação mínima de segurança

1 — Ao IPTM compete fixar a lotação das ER destinadas à navegação oceânica, à navegação ao largo e à navegação costeira.

2 — À autoridade marítima compete fixar a lotação das ER que se destinem à navegação costeira restrita e à navegação em águas abrigadas, tendo em conta a respectiva área de jurisdição.

3 — As ER com mais de 24 m estão obrigadas a tripulação mínima de segurança, a fixar pelo IPTM, composta por navegadores de recreio ou por inscritos marítimos, de acordo com as características e a área de navegação da ER.

4 — As regras relativas à fixação da lotação de ER constam da Portaria n.º 1491/2002, de 5 de Dezembro.

Artigo 26.º

Vistoria

1 — A vistoria de manutenção deve ser efectuada com intervalos de cinco anos, a partir da data do primeiro

registo, e destina-se a verificar o equipamento e o estado de manutenção da ER.

2 — A vistoria de manutenção inclui as seguintes inspecções:

- a) Uma inspecção a seco ao casco, à estrutura, ao veio, à manga, ao leme e à hélice;
- b) Uma inspecção, a flutuar, ao funcionamento do aparelho propulsor, aos motores auxiliares e à instalação eléctrica;
- c) Uma inspecção ao equipamento previsto na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

3 — Se na data em que deve ser efectuada a vistoria de manutenção não houver condições para colocar a embarcação a seco, a inspecção às obras vivas pode ser diferida, por um período de tempo até seis meses, sendo os cinco anos de validade da vistoria contados a partir da data em que for efectuada a vistoria a flutuar.

4 — A vistoria referida no número anterior é efectuada e averbada pelo IPTM no caso das ER destinadas à navegação oceânica, à navegação ao largo e à navegação costeira e pela autoridade marítima relativamente às ER que se destinem à navegação costeira restrita e à navegação em águas abrigadas, tendo em conta a respectiva área de jurisdição.

5 — No caso de ER surtas em porto estrangeiro, a vistoria de manutenção pode ser requerida à entidade consular, que, para o efeito, solicita a intervenção da administração marítima local ou nomeia um perito, de preferência ao serviço de uma sociedade classificadora.

Artigo 27.º

Segurança da navegação

1 — As ER devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

2 — As ER estão sujeitas ao disposto no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

CAPÍTULO IX

Habilitação legal e técnica para o comando de embarcação de recreio

Artigo 28.º

Comando de embarcação de recreio

1 — As ER só podem navegar sob o comando de titulares de carta de navegador de recreio ou de inscritos marítimos no caso previsto no n.º 2 do artigo 25.º

2 — O disposto no número anterior não se aplica a ER com comprimento inferior a 5 m e potência inferior a 4,5 kW, quando em navegação diurna, dentro das barras dos portos.

Artigo 29.º

Carta de navegador de recreio

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as cartas de navegador de recreio são emitidas pelo IPTM a quem possua residência em território nacional e apresente documento comprovativo de ter obtido aproveitamento em curso frequentado para o efeito dentro dos pressupostos previstos no artigo 35.º

2 — As cartas são emitidas nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro.

3 — As cartas de navegador de recreio são válidas para todo o território nacional e obrigam os seus titu-

lares ao cumprimento do disposto na legislação marítima nacional e nos regulamentos locais em vigor, devendo estes informar-se sobre as normas relativas à segurança, aos fundeadouros e a restrições eventualmente existentes.

4 — O IPTM manterá um cadastro actualizado de todas as cartas.

5 — O modelo da carta de navegador de recreio consta da Portaria n.º 288/2000, de 25 de Maio.

Artigo 30.º

Cartas atribuídas ao abrigo do regime de equiparação

1 — Aos oficiais da marinha de guerra, da marinha mercante e a outros profissionais do mar, estando ou não em efectividade de funções, e, bem assim, aos alunos da Escola Naval e da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) podem ser atribuídas, ao abrigo do regime de equiparação, cartas de navegador de recreio com dispensa dos respectivos exames.

2 — As cartas de navegador de recreio atribuídas nos termos do número anterior são emitidas mediante a comprovação pelos interessados da respectiva categoria profissional, bem como da posse de aptidão física e mental para o exercício da navegação de recreio, comprovada esta por atestado médico obtido nos seis meses anteriores aos respectivos pedidos.

3 — Podem também ser emitidas cartas com dispensa de exame quando solicitadas por titulares de cartas emitidas por administrações de países estrangeiros desde que estas se encontrem no período de validade e seja feita prova de que foram emitidas em condições análogas às previstas no presente Regulamento.

4 — O processo de atribuição de cartas de navegador de recreio ao abrigo do regime a que refere o presente artigo consta da Portaria n.º 200/97, de 24 de Março.

Artigo 31.º

Categorias da carta de navegador de recreio

1 — A carta de navegador de recreio tem as seguintes categorias:

- a) Patrão de alto mar — habilita o titular ao comando de ER a navegar sem limite de área;
- b) Patrão de costa — habilita o titular ao comando de ER a navegar até uma distância da costa que não exceda 25 milhas;
- c) Patrão local — habilita o titular ao comando de ER a navegar à vista da costa até uma distância máxima de 10 milhas de um porto de abrigo e de 5 milhas da costa;
- d) Carta de marinheiro — habilita o titular ao comando de uma ER até 7 m de comprimento em navegação diurna à distância máxima de 3 milhas da costa e de 6 milhas de um porto de abrigo, com os seguintes limites:
 - i) Titulares dos 14 aos 18 anos — ER de comprimento até 5 m com potência instalada até 22,5 kW;
 - ii) Titulares com mais de 18 anos — ER de comprimento até 7 m com potência instalada até 45 kW;
 - iii) Titulares com mais de 16 anos — motos de água e pranchas motorizadas independentemente da sua potência;

e) Principiante — habilita o titular ao comando de ER à vela ou a motor de comprimento até 5 m e com potência instalada não superior a 4,5 kW em navegação diurna até 1 milha da linha de baixa mar.

2 — O titular de uma carta de navegador de recreio pode exercer o governo de uma ER de categoria superior desde que sob o comando de um titular de carta de categoria suficiente para o comando dessa ER.

3 — Os titulares das cartas de marinheiro, de patrão de motor e de patrão de vela e motor obtidas ao abrigo de legislação anterior podem manter as condições para navegar previstas nas referidas cartas.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a autoridade marítima competente pode autorizar a saída de uma ER comandada por um navegador de recreio, titular de uma carta de patrão de costa ou de patrão local, para uma viagem entre as ilhas de cada Região Autónoma, ainda que ultrapassados os limites de distância máxima estabelecidos nas alíneas do n.º 1, desde que a referida autoridade conclua que a segurança da ER e das pessoas a bordo se encontra garantida, tendo em conta todas as informações disponíveis relativas quer à duração e ao tipo de viagem quer às condições de tempo e de mar.

Artigo 32.º

Prazo para a emissão das cartas

1 — Os interessados devem requerer a emissão das cartas de navegador de recreio no prazo máximo de dois anos contados a partir da data da aprovação nos respectivos exames.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, as cartas só podem ser emitidas se os interessados efectuarem, com aproveitamento, um exame *ad hoc*, a ser requerido ao presidente do conselho de administração do IPTM.

Artigo 33.º

Caducidade, renovação, reemissão e segundas vias das cartas

1 — As cartas de navegador de recreio caducam quando o seu titular atingir respectivamente 50 e 60 anos e, a partir desta idade, de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, ser renovadas.

2 — As cartas de navegador podem ser renovadas ou reemitidas consoante a apresentação do respectivo requerimento ao IPTM ocorra antes ou depois de o seu titular atingir as idades previstas no número anterior.

3 — A renovação e rescisão das cartas e a emissão de segundas vias, por deterioração ou extravio, fazem-se mediante requerimento do interessado ao IPTM, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Carta a renovar, excepto quando extraviada;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- c) Uma fotografia actual;
- d) Atestado médico comprovativo da aptidão física e mental para o exercício da navegação de recreio, a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º, passado nos seis meses anteriores à data da admissão ao respectivo curso, apenas exigível nos casos de renovação.

4 — A reemissão de carta só é permitida quando esta não tenha caducado há mais de cinco anos.

Artigo 34.º

Reconhecimento de cartas estrangeiras

1 — As cartas de navegador de recreio ou os documentos equivalentes emitidos pelas administrações dos países membros da União Europeia são automaticamente reconhecidos em Portugal nos termos e para os efeitos do presente Regulamento.

2 — As cartas de navegador de recreio ou os documentos equivalente emitidos pelas administrações de países terceiros podem ser reconhecidos pelo IPTM desde que a sua emissão tenha como pressuposto o cumprimento de requisitos análogos aos exigidos no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Frequência de cursos e exames

1 — Os cursos e respectivos exames, com vista à obtenção de cartas de navegador de recreio, podem ser realizados na ENIDH, na Escola de Pesca e da Marinha do Comércio (EPMC) ou através de outras entidades formadoras, devidamente credenciadas pelo IPTM, nos termos do Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Dezembro.

2 — Os conteúdos programáticos e a duração dos cursos a ministrar pelas entidades formadoras, bem como o conteúdo dos exames *ad hoc* previstos no presente Regulamento, constam da Portaria n.º 288/2000, de 25 de Maio.

3 — Para serem admitidos aos cursos de navegador de recreio, os candidatos devem satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a) Ter, no mínimo, 8, 14 ou 18 anos de idade, conforme pretendam obter, respectivamente, as cartas de principiante, de marinheiro ou de patrão, devendo para tal:
 - i) Saber ler e escrever, para efeitos de admissão aos cursos de principiante ou de marinheiro;
 - ii) Ter a escolaridade mínima obrigatória reportada à data do seu nascimento, para admissão aos cursos de patrão local, de patrão de costa ou de patrão de alto mar;
- b) Fazer prova de saber nadar para o primeiro curso que frequentem (principiante, marinheiro ou patrão local);
- c) Possuir, há mais de um ano, categoria imediatamente inferior, para admissão aos exames de patrão de costa ou de patrão de alto mar;
- d) Ter a respectiva autorização, de quem exerça o poder paternal, quando forem menores de 18 anos;
- e) Possuir aptidão física e mental para o exercício da navegação de recreio, comprovada por atestado médico passado nos seis meses anteriores à data da admissão ao respectivo curso.

4 — As regras a observar na avaliação da aptidão física e mental dos candidatos a navegadores de recreio e os modelos respeitantes ao boletim de inspecção médico e ao atestado médico são fixados por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 36.º

Licenças de aprendizagem

1 — Os alunos que frequentem os cursos iniciais de principiante e de marinheiro devem possuir uma licença de aprendizagem que lhes permita obter formação prática, devendo ser assistidos por formadores habilitados pela entidade que ministrar os cursos.

2 — A licença de aprendizagem é emitida pelas entidades formadoras credenciadas, às quais compete igualmente efectuar o seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil.

3 — Os seguros referidos no número anterior podem ser objecto de regulamentação por portaria, no âmbito das alterações previstas no n.º 4 do artigo 3.º do diploma que aprova o presente Regulamento.

Artigo 37.º

Licenças provisórias

Os candidatos aprovados nos exames podem requerer ao IPTM ou às entidades por este credenciadas, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º, a emissão de licenças provisórias, válidas por 90 dias, para o comando de ER.

CAPÍTULO X

Tripulação, documento de largada e seguro obrigatório de embarcação de recreio

Artigo 38.º

Tripulantes profissionais

1 — O proprietário de uma ER pode contratar tripulantes profissionais, que devem constar do rol de tripulação, assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal.

2 — Ao rol de tripulação são apenas cópias dos contratos celebrados com os tripulantes profissionais.

3 — Sempre que haja alteração da situação contratual é emitido um novo rol de tripulação.

Artigo 39.º

Comandante de embarcação de recreio

O comandante de uma ER é o responsável pelo comando e pela segurança da ER, das pessoas e dos bens embarcados, bem como pelo cumprimento das regras de navegação, competindo-lhe ainda, no caso de não ser o proprietário da embarcação, representá-lo perante a autoridade marítima e demais entidades fiscalizadoras.

Artigo 40.º

Lista de embarque e documento de largada de embarcação de recreio

1 — As ER dos tipos 1, 2 e 3 em viagens de duração superior a setenta e duas horas devem manter a bordo listas de embarque contendo a identificação de todas as pessoas embarcadas.

2 — Uma cópia da lista de embarque assinada pelo comandante da ER deve ser entregue à autoridade marítima com jurisdição na área onde se iniciar a viagem e, logo que visada pela referida autoridade, constitui o documento de largada da ER.

3 — As tripulações e as pessoas embarcadas em ER nacionais estão sujeitas aos controlos de fronteiras previstos na legislação nacional.

Artigo 41.º**Responsabilidade por danos a terceiros**

Os proprietários e os comandantes de ER são solidariamente responsáveis, independentemente da culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pelas ER, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

Artigo 42.º**Obrigatoriedade de seguro**

1 — Os proprietários de ER dos tipos 1, 2, 3 e 4 e de ER do tipo 5 que possuam, no mínimo, um motor como meio de propulsão são obrigados a celebrar um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelas ER.

2 — A obrigação estabelecida no número anterior aplica-se também aos proprietários de embarcações à vela de comprimento superior a 7 m.

3 — Os termos do contrato de seguro a que se refere no n.º 1 constam da Portaria n.º 689/2001, de 10 de Julho.

CAPÍTULO XI**Embarcações e navegadores de recreio estrangeiros****Artigo 43.º****Disposições aplicáveis às embarcações de recreio e aos navegadores de recreio estrangeiros**

1 — As ER estrangeiras só podem permanecer em águas nacionais por um período de 6 meses em cada período de 12 meses.

2 — O período de permanência de ER estrangeiras em águas nacionais pode ser prorrogado por mais seis meses, a requerer pelos proprietários das ER ou pelos seus legítimos representantes às autoridades aduaneiras, devendo ser observadas as medidas que estas autoridades considerem necessárias, relativamente à utilização das ER em águas nacionais.

3 — Às ER estrangeiras utilizadas em águas nacionais é aplicável a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária para Uso Privado de Aeronaves e Barcos de Recreio, celebrada em Genebra em 18 de Maio de 1956.

Artigo 44.º**Vistoria e largada de embarcações de recreio estrangeiras**

1 — As ER estrangeiras e os navegadores de recreio estrangeiros, em portos nacionais, estão sujeitos ao controlo efectuado pela autoridade marítima e pelas autoridades de fronteira, aduaneiras e sanitárias, nos termos da legislação aplicável.

2 — Na primeira entrada de uma ER estrangeira em porto nacional, a autoridade marítima deve entregar ao comandante da ER o necessário livrete de trânsito, a fim de ser por ele devidamente preenchido e assinado.

3 — A autoridade marítima deve preencher a capa do livrete de trânsito, colocar o visto de entrada no verso do original e remeter cópia às autoridades de fronteira e aduaneiras.

4 — A autoridade marítima, perante uma suspeita de perigo para a saúde pública, deve, dentro de um período de doze horas após a entrada da ER no respectivo porto, convocar a autoridade sanitária desse porto, podendo determinar que a ER seja colocada de quarentena, sem

prejuízo da aplicação de outras medidas julgadas necessárias.

5 — Se uma ER estrangeira entrar em vários portos nacionais sem passagem intermédia por portos estrangeiros, a autoridade marítima dos portos que se seguirem ao primeiro porto de entrada deve limitar-se a verificar o respectivo livrete de trânsito.

6 — Sem prejuízo da regulamentação aduaneira aplicável ao controlo das bagagens, os navegadores de recreio estrangeiros que desembarquem em porto nacional com o objectivo de não prosseguir viagem ou de sair do país utilizando outro meio de transporte devem manifestar essa intenção às autoridades de fronteira, apresentando o seu passaporte para aposição de um visto de entrada, que é averbado no livrete de trânsito da ER.

7 — Os comandantes de ER estrangeiras, sempre que saiam de um porto nacional, são obrigados a comunicar a saída à autoridade marítima competente, a qual visará o livrete de trânsito, procedimento correspondente ao previsto para o documento de largada referido no n.º 2 do artigo 40.º

8 — Caso o destino seja um porto estrangeiro, a saída deve ser comunicada às autoridades de fronteira e aduaneiras.

Artigo 45.º**Caducidade do livrete de trânsito**

1 — O livrete de trânsito caduca com a entrada da ER num porto estrangeiro, ou por efeito do disposto na Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária para Uso Privado de Aeronaves e Barcos de Recreio, ou ainda quando decorridos os períodos de tempo previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º

2 — O modelo do livrete de trânsito consta da Portaria n.º 730/96, de 11 de Dezembro.

CAPÍTULO XII**Disposições diversas****Artigo 46.º****Certificados de operador dos equipamentos de rádio**

1 — Os navegadores de recreio que obtenham as cartas de patrão local, patrão de costa e patrão de alto mar mediante exames efectuados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro, podem requerer ao IPTM a emissão do certificado de operador radiotelefonista da classe A, previsto no artigo 76.º do regulamento relativo à formação e certificação dos marítimos publicado no anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos navegadores de recreio que tenham obtido as cartas de patrão de vela e motor ou de motor, na sequência de exames efectuados ao abrigo e na vigência da Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro.

3 — Os navegadores de recreio que tenham completado 18 anos de idade podem requerer ao IPTM, nas condições estabelecidas para os inscritos marítimos, a emissão dos certificados previstos no n.º 1 do artigo 60.º e nos artigos 74.º, 75.º, 76.º e 77.º do regulamento relativo à formação e à certificação dos marítimos publicado no anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

4 — Os exames necessários à renovação do certificado indicado no n.º 1 são efectuados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 35.º, devendo o respectivo júri, a propor pelas mesmas entidades, ser homologado pelo IPTM e o seu presidente acreditado também pelo IPTM.

5 — Um dos membros do júri referido no n.º 4 deve ser titular do certificado geral de operador radiotelefonista.

Artigo 47.º

Navegação junto às praias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, a navegação junto às praias obedece ao regime estabelecido para cada uma das seguintes zonas:

- a) Zona de navegação livre é a zona distanciada da costa mais de 300 m, fora das áreas restritas e interditas, onde é permitido fundear, navegar ou praticar desportos náuticos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte;
- b) Zona de navegação restrita é a zona distanciada da costa até 300 m, fora das áreas interditas, onde só é permitida a navegação a velocidade extremamente reduzida e suficiente para o governo da ER e unicamente destinada para recolher ou largar passageiros, nas praias ou nos ancoradouros e onde não é permitido fundear e praticar desportos náuticos;
- c) Zona de navegação interdita é a zona distanciada da costa até 300 m destinada exclusivamente à prática de banhos e de natação nos locais para o efeito concessionados.

2 — Nas zonas de navegação restrita, o governo das ER é obrigatoriamente exercido na posição de pé e o trajecto nos dois sentidos é efectuado apenas na direcção perpendicular à linha da costa.

3 — Sem prejuízo do estabelecido nos planos de ordenamento da orla costeira, por razões de segurança ou de conservação de ecossistemas sensíveis, a navegação em zonas costeiras ou junto a praias pode ser restringida ou interdita por portaria conjunta a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 48.º

Esqui aquático, actividades análogas e circulação de motas de água

1 — A prática de esqui aquático ou de actividades análogas e a circulação de motas de água são vedadas em fundeadouros ou a uma distância inferior a 300 m das praias, podendo, em áreas sensíveis, ser aplicado o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2 — Junto das zonas de banhos, a manobra de abicagem das ER deve processar-se através dos corredores de acesso à praia, fixados pela autoridade marítima e convenientemente assinalados.

3 — Durante a prática de esqui aquático ou de actividades análogas, sendo o praticante rebocado, as ER rebocadoras devem ter a bordo dois tripulantes, devendo um deles vigiar constantemente os praticantes.

4 — É obrigatório o uso pelos praticantes de colete de salvação ou de ajudas flutuantes apropriadas.

5 — O cabo de reboque deve ser fixado na ER, de modo a permitir a sua manobra em todas as circunstâncias.

Artigo 49.º

Pesca lúdica

A utilização de ER na pesca lúdica fica sujeita ao cumprimento da legislação que regula este tipo de actividade.

Artigo 50.º

Navegação em albufeiras

As regras relativas à navegação de ER em albufeiras constam da Portaria n.º 783/98, de 19 de Setembro.

Artigo 51.º

Assistência e salvamento

Às ER é aplicável, em matéria de assistência e salvamento, a legislação nacional específica e, também, a legislação internacional a que Portugal se encontre vinculado.

Artigo 52.º

Protecção contra a poluição

Às ER é aplicável a legislação em vigor sobre prevenção da poluição.

Artigo 53.º

Competições desportivas

1 — Em competições desportivas, a nível nacional ou internacional, as ER podem ser dispensadas pelo IPTM do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, sob proposta fundamentada da respectiva federação ou das associações ou clubes federados organizadores das provas.

2 — Consideram-se incluídas no número anterior as ER que, solitárias ou em grupo, empreendam viagens com finalidades especiais, devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XIII

Contra-ordenações. Fiscalização. Taxas

Artigo 54.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — As infracções às normas previstas no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Os proprietários das ER são punidos com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 2500 quando pratiquem as seguintes infracções:
 - i) Não tenham inscrito nas ER os elementos de identificação exteriores, violando o disposto no artigo 15.º;
 - ii) Não cumpram as regras sobre construção, modificação e respectivo regime de vistorias das ER, violando o disposto no artigo 17.º;
 - iii) Não cumpram os requisitos estabelecidos em matéria de equipamentos e de segurança de ER, violando o disposto no artigo 18.º;
 - iv) Utilizem ER sem terem efectuado o seu registo, violando o disposto no artigo 19.º;

- v) Permitam o governo de ER a indivíduos não habilitados para o efeito, violando o disposto no artigo 28.º;
 - vi) Não possuam o contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil por danos causados pelas ER, violando o disposto no artigo 42.º;
 - vii) Não cumpram as regras relativas à navegação em albufeiras, de águas interiores, violando o disposto no artigo 50.º;
- b) Os comandantes das ER são punidos com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 2500 quando pratiquem as seguintes infracções:
- i) Naveguem em zona de navegação que ultrapasse os limites estabelecidos em função da classificação da ER, violando o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º;
 - ii) Não observem o uso da Bandeira Nacional nas ER, violando o disposto no artigo 16.º;
 - iii) Naveguem sem os documentos obrigatórios ou não os apresentem à autoridade competente, violando o disposto no artigo 23.º;
 - iv) Naveguem com excesso de lotação ou sem tripulação mínima de segurança, violando o disposto no artigo 25.º;
 - v) Não cumpram as regras de navegação, violando o disposto nos artigos 27.º, 47.º e 48.º;
 - vi) Naveguem em zona de navegação diferente daquela para que estejam habilitados, violando o disposto no artigo 31.º;
 - vii) Não cumpram as regras de saída das ER do porto, violando o disposto no n.º 7 do artigo 44.º;
 - viii) Não cumpram as regras relativas à navegação em albufeiras, de águas interiores, violando o disposto no artigo 50.º;
 - ix) Não cumpram as regras em matéria de assistência e salvamento, violando o disposto no artigo 51.º;
- c) Os construtores ou comerciantes das ER são punidos com coima cujo montante mínimo é de € 300 e máximo de € 3000 quando permitam a utilização de ER em demonstração para fins comerciais, em violação do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 22.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Às contra-ordenações previstas neste Regulamento aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 55.º

Processamento das contra-ordenações

1 — A instrução das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias competem à autoridade marítima com jurisdição na área em que ocorrer o ilícito ou à do primeiro porto em que a embarcação entrar.

2 — No caso de contra-ordenações praticadas fora da área de jurisdição da autoridade marítima, a instrução

e o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias são da competência das entidades com jurisdição no domínio hídrico, fluvial ou lacustre.

3 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para a entidade autuante;
- c) Em 20 % para a entidade que aplica a coima.

Artigo 56.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento a autoridade marítima e os demais órgãos dos serviços dos Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna aos quais estejam atribuídas funções de fiscalização na área de jurisdição marítima.

2 — Nas restantes áreas geográficas, a fiscalização é efectuada pelas entidades com jurisdição no domínio hídrico, fluvial ou lacustre.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, as entidades referidas devem articular entre si as respectivas acções de fiscalização.

Artigo 57.º

Taxas

Pelos serviços prestados pelo IPTM e pela autoridade marítima, em virtude da aplicação do presente Regulamento, são devidas taxas a cobrar, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março, da Portaria n.º 308/2002, de 21 de Março, do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, e da Portaria n.º 385/2002, de 11 de Abril.

CAPÍTULO XIV

Regiões Autónomas

Artigo 58.º

Regiões Autónomas

1 — A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas no diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 — O presente diploma não prejudica legislação regional que verse sobre náutica de recreio.

ANEXO A

Letras designativas das áreas sob jurisdição da autoridade marítima

Albufeira — AL.
 Âncora — AN.
 Angra do Heroísmo — AH.
 Aveiro — AV.
 Barreiro — BR.
 Caminha — CM.
 Cascais — CS.

Douro — PT.
 Ericeira — ER.
 Esposende — ES.
 Faro — FR.
 Figueira da Foz — FF.
 Funchal — FN.
 Fuseta — FZ.
 Horta — HT.
 Lagos — LG.
 Lajes (ilha do Pico) — LP.
 Leixões — LE.
 Lisboa — LX.
 Nazaré — NZ.
 Olhão — OL.
 Peniche — PE.
 Ponta Delgada — PD.
 Portimão — PM.
 Porto Santo — PS.
 Póvoa de Varzim — PV.
 Quarteira — QT.

Régua — RE.
 Ribeira Grande — RG.
 São Martinho do Porto — SM.
 São Roque (ilha do Pico) — SR.
 Sagres — SA.
 Santa Cruz (ilha das Flores) — SF.
 Santa Cruz (ilha Graciosa) — SG.
 Sesimbra — SB.
 Setúbal — SE.
 Sines — SN.
 Tavira — TV.
 Trafaria — TR.
 Velas (ilha de São Jorge) — VE.
 Viana do Castelo — VI.
 Vila do Conde — VC.
 Vila do Porto — VP.
 Vila Franca de Xira — VX.
 Vila Franca do Campo — VF.
 Praia da Vitória — VV.
 Vila Real de Santo António — VR.

ANEXO B

Modelo n.º 1

Modelo 1 - Frente

Carimbo e rubrica da Entidade que
 procedeu à vistoria da manutenção

REPÚBLICA  PORTUGUESA

DATA	4	DATA	O Livrete como Certificado de Navegabilidade, perde a validade, se não forem efectuadas as vistorias (casca, propulsão, comunicações, meios de salvação, extintor e extinção de incêndios) previstas na lei.	EMBARCAÇÃO DE RECREIO
VALIDADE		VALIDADE		*
2		5		LIVRETE
DATA		DATA		N.º
VALIDADE		VALIDADE		Entidade que procedeu ao Registo
3		6		
DATA		DATA		
VALIDADE		VALIDADE		Selo branco com rubrica do responsável máximo da Entidade que procedeu ao registo

Modelo 1 verso

TRANSCRIÇÃO DO REGISTO ORIGINAL		Motor: (marca, número, tipo, potência (hp/kW) e combustível)		REGISTOS ANTERIORES	
				C.Ident.	Nome
					Data Reg.
A fls. . L.º sob o n.º fica					
registada a embarcação de recreio denominada					
					
da qual é proprietário		Meios de salvação, esgotos e extinção de incêndios			
Residente em		N.ºjangadas	Lot. Jangadas	N.ºdisp.	
		AVERBAMENTOS			
		N.ºemb. aux.	Lot. Emb. aux.		
Tipo e zona					
		N.ºbóias: simp	c/ reten.	c/ sinal	
Comp.	Boca	Pontal			
		N.ºcoletes	N.ºameses	N.ºajudas	
Arqueação	Lotação				
		N.ºparaquedas	N.ºfachos	N.ºfumígenos	
Material do casco					
		Vertedouros	Bomba man.	Bomba eléct.	
Côr: (casco)	; (superestrutura)				
		N.ºext.(1 Kg)	N.ºext.(>2Kg)		
Marca, modelo, n.º e data de construção		Meios de comunicação			
		VHF	Radiobaliza	RX MSI	

Modelo n.º 2**Auto de registo**

Embarcações de recreio

Número do registo: ...

Aos ... dias do mês de ... do ano de ..., no Registo em ... na presença do ... e de ..., servindo de escrivão, foi analisado o pedido de registo da embarcação de recreio, apresentado por ..., residente em ..., o qual atesta o seu direito de propriedade por ..., no valor de ...

A referida embarcação será denominada ..., é do tipo ... e destina-se à zona de navegação ...

A sua construção foi executada por ... na data de ..., sendo-lhe atribuído o n.º ...

O material de construção do casco é ..., apresentando-se com o casco de cor ... e a superestrutura de cor ..., sendo a propulsão obtida por ...

As dimensões, em centímetros, são: comprimento: ...; boca: ...; pontal: ... A arqueação é de ... A lotação máxima fixada é de ... pessoas, compreendendo os seguintes tripulantes profissionais: ...

Possui ainda os seguintes meios de salvação, esgoto, extinção de incêndios, radiocomunicações e outros electrónicos e instrumentos náuticos: ...

Foi-lhe atribuído o indicativo de chamada ... e o MMSI ...

Em face das provas apresentadas e da vistoria efectuada em ... de ... de ..., devidamente anotada no Livro de Embarcação, é esta registada com o n.º ..., em ... de ... de ...

O ...,

...

O ...,

...

Averbamentos

...

Nota. — Sendo inscritos em averbamentos as mudanças de residência do proprietário, a alteração do nome da embarcação, a transferência de propriedade, a mudança de qualquer dos elementos transcritos do registo original para o livro de e o cancelamento do registo com a indicação do motivo e o novo número, se for o caso (abate, naufrágio, transferência de actividade e alteração da arqueação, transferência de registo, etc.).

ANEXO C

Modelo n.º 3

Requerimento para solicitar o 1.º registo de embarcação de recreio
(sem reserva de propriedade)

Ex.^{mo} Sr. ...⁽¹⁾:

...⁽²⁾, solicita, nos termos da legislação em vigor, autorização para efectuar o 1.º registo da embarcação de recreio a denominar ..., cuja identificação completa⁽³⁾ é indicada em:

- ☐ *Informação técnica* anexa fornecida pelo IPTM (para as embarcações destinadas à navegação oceânica, ao largo, costeira e das construídas sob a supervisão do IPTM);
- ☐ *Informação técnica* a anexar ao processo por essa *Repartição Marítima*, após vistoria (para as embarcações destinadas à navegação costeira restrita e em águas abrigadas).

Pede deferimento.

..., ... de ... de ...

... [assinatura⁽⁴⁾].

⁽¹⁾ Capitão do porto.

⁽²⁾ Proprietário — nome completo, residência habitual, nacionalidade, número do bilhete de identidade ou passaporte e número de identificação fiscal. No caso de pessoa colectiva, deve ser indicada a denominação ou firma e respectiva sede.

⁽³⁾ Classificação da ER, comprimento, boca, pontal, arqueação, lotação máxima, cor e material de construção do casco, cor da superestrutura, modelo, número e data da construção, características do motor, meios de comunicação e de salvagem e ainda declaração de que a ER cumpre as normas de segurança e de prevenção da poluição em vigor.

⁽⁴⁾ Comprovada mediante exibição do respectivo bilhete de identidade.

Modelo n.º 4

Requerimento para solicitar o 1.º registo de embarcação de recreio
(com reserva de propriedade)

Ex.^{mo} Sr. ...⁽¹⁾:

...⁽²⁾, solicita, nos termos da legislação em vigor, autorização para efectuar o 1.º registo, com reserva de propriedade, da embarcação de recreio, a favor de ...⁽³⁾ cuja identificação completa⁽⁴⁾ da embarcação, a denominar ..., é indicada em:

- ☐ *Informação técnica* anexa fornecida pelo IPTM (para as embarcações destinadas à navegação oceânica, ao largo, costeira e das construídas sob a supervisão do IPTM);
- ☐ *Informação técnica* a anexar ao processo por essa *Repartição Marítima*, após vistoria (para as embarcações destinadas à navegação costeira restrita e em águas abrigadas).

Pede deferimento.

..., ... de ... de ...

... [assinatura⁽⁵⁾].

⁽¹⁾ Capitão do porto.

⁽²⁾ Comprador — nome completo e residência habitual, nacionalidade, número do bilhete de identidade ou passaporte e número de identificação fiscal.

⁽³⁾ Vendedor — nome completo e residência habitual, número do bilhete de identidade ou passaporte e número de identificação fiscal.

⁽⁴⁾ Classificação da ER, comprimento, boca, pontal, arqueação, lotação máxima, cor e material de construção do casco, cor da super-

estrutura, modelo, número e data da construção, características do motor, meios de comunicação e de salvagem e ainda declaração de que a ER cumpre as normas de segurança e de prevenção da poluição em vigor.

⁽⁵⁾ Comprovada mediante exibição do respectivo bilhete de identidade.

Modelo n.º 5

Requerimento para solicitar a alteração de registo de embarcação de recreio

Ex.^{mo} Sr. ...⁽¹⁾:

...⁽²⁾, da embarcação denominada ..., registada nessa Repartição Marítima, conforme certificado de registo e livrete anexos, solicita a alteração do referido registo pelos seguintes motivos (riscar os motivos não aplicáveis):

- Mudança de residência para ...;
- Mudança de nome da embarcação para ...;
- Compra/venda da embarcação (com/sem reserva de propriedade) a ...;
- Na situação de compra/venda com reserva de propriedade ela é feita a favor de ...;
- Mudança de motor para (marca, tipo, número de cilindros, potência, número de rotações e combustível utilizado) ...;
- Alteração das características principais ou zona de navegação ...;
- Transferência de registo da Repartição Marítima de ... para esta Repartição Marítima;
- Outros motivos: ...

..., ... de ... de ...

... [assinatura⁽³⁾].

⁽¹⁾ Capitão do porto.

⁽²⁾ Comprador — nome completo, residência habitual, nacionalidade, número do bilhete de identidade ou passaporte e número de identificação fiscal.

⁽³⁾ Comprovada mediante exibição do respectivo bilhete de identidade.

Modelo n.º 6

Requerimento para solicitar o cancelamento de registo de embarcação de recreio

Ex.^{mo} Sr. ...⁽¹⁾:

...⁽²⁾, desejando que seja cancelado o registo da embarcação ..., registada sob o n.º ... nessa Repartição Marítima, por motivo de ...⁽³⁾, solicita autorização.

..., ... de ... de ...

... [assinatura⁽⁴⁾].

⁽¹⁾ Capitão do porto.

⁽²⁾ Nome e residência do proprietário ou representante legal.

⁽³⁾ Reforma, transferência ou abate.

⁽⁴⁾ Proprietário ou representante legal. Assinatura comprovada mediante apresentação do bilhete de identidade.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 563/2003 — Processo n.º 578/98**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — O pedido e os seus fundamentos

1 — O Provedor de Justiça requereu, em Junho de 1998, ao Tribunal Constitucional, nos termos do

artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (CRP), a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 23.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 27.º, 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (*aprova o regime jurídico do ensino da condução*).

As normas em causa estabelecem como segue:

«Artigo 21.º

Instrutores

1 — O ensino de condução só pode ser ministrado por indivíduo legalmente habilitado para todas as modalidades.

Artigo 23.º

Impedimento

1 — Não podem ministrar o ensino de condução os indivíduos que:

- a) Sejam examinadores de condução ou trabalhem, a título gratuito ou oneroso, nos centros de exame;
- b) Se encontrem inibidos de conduzir pela prática de contra-ordenação grave ou muito grave, enquanto durar aquela inibição.

Artigo 25.º

Licenças de instrutor

2 — O candidato a instrutor deve frequentar curso de formação, organizado nos termos a fixar em regulamento, após o que é submetido a exame de admissão a estágio, a realizar pela Direcção-Geral de Viação.

4 — Após aprovação em exame final, nos termos a definir em regulamento, é emitida licença de instrutor com carácter definitivo.

5 — Periodicamente e nos termos regulamentares, os instrutores ficam sujeitos à frequência de curso de actualização de conhecimentos, com aproveitamento, sem o qual não podem proceder à revalidação da licença de que são titulares.

Artigo 26.º

Cancelamento e caducidade da licença de instrutor

1 — É cancelada a licença do instrutor que infringir o disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou na alínea d) do n.º 7 do artigo 2.º, sem prejuízo de reabilitação, nos termos da lei geral.

3 — Caduca a licença de instrutor cujo titular:

- b) Não se submeta ou reprove em qualquer dos exames determinados nos termos do artigo 27.º

Artigo 27.º

Exames especiais

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um candidato a instrutor ou de um instrutor para o exercício da profissão, pode o director-geral de Viação, por despacho fundamentado, determinar que aqueles sejam submetidos a exame médico, psicológico ou a novo exame final de instrutor.

2 — Constituem motivo para dúvidas sobre a aptidão ou capacidade referidas no número anterior a prática, num período de três anos, de três contra-ordenações à legislação rodoviária, ao ensino e a exames de condução.

Artigo 31.º

Subdirector

2 — Só pode ser subdirector de escola de condução o instrutor que, não se encontrando em qualquer das situações previstas nos artigos 22.º e 23.º, conte, pelo menos, três anos de exercício ininterrupto de funções e que, no termo daquele período, frequente curso de formação de subdirector de escola de condução, sendo aprovado no respectivo exame, prestado na Direcção-Geral de Viação.

Artigo 32.º

Director

2 — Apenas pode ter acesso à função de director o subdirector que, não se encontrando em qualquer das situações previstas nos artigos 22.º e 23.º, tenha exercido ininterruptamente aquelas funções no período dos últimos dois anos.

Artigo 34.º

Inabilidade e impedimento

Ao subdirector e director de escola é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 36.º

Cancelamento e caducidade das licenças de subdirector e de director

O cancelamento ou a caducidade da licença de instrutor implicam, respectivamente, o cancelamento ou a caducidade das licenças de subdirector ou de director.»

2 — O requerente pediu a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas identificadas, por entender que as mesmas violam a reserva de competência legislativa parlamentar constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e pediu igualmente a declaração de inconstitucionalidade consequente de todas as normas que naquelas tenham o seu fundamento.

Para sustentar a sua pretensão, alegou, em síntese, o requerente:

Todas as normas em apreço visam limitar e condicionar o acesso e exercício de três profissões, a saber, a de instrutor, subdirector e director de escola;

Todas elas estabelecem requisitos sem o cumprimento dos quais é possível começar licitamente a exercer alguma daquelas profissões ou continuar a exercê-las;

Mostra-se, assim, em causa a liberdade de exercício de profissão, na sua vertente inicial, de escolha e ingresso na profissão, e contínua, de exercício da mesma;

A liberdade de exercício de profissão está prevista no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, integrando-se no título II da parte I da lei fundamental;

Deste modo, é aplicável às restrições a esta liberdade, *ex vi* artigo 17.º, o regime orgânico previsto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, isto é, está reservada exclusivamente à Assembleia da República a competência para legislar sobre tal matéria, salvo autorização ao Governo;

O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, foi aprovado pelo Governo ao abrigo da sua competência legislativa prevista no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, isto é, a chamada competência concorrencial;

Desconhece-se a existência de lei de autorização legislativa válida ao tempo da aprovação do decreto-lei em causa, sendo certo que a não invocação expressa de autorização legislativa pelo diploma em apreço sempre produziria uma desconformidade com a Constituição, por violação do artigo 198.º, n.º 3;

Estando o Governo a legislar em matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, sem a respectiva autorização legislativa, há que considerar as normas deste decreto-lei que incidam sobre essa matéria como organicamente inconstitucionais;

Declarada a inconstitucionalidade das normas em apreço, hão-de ter-se por consequentemente inconstitucionais todas as normas que apenas devem a sua subsistência àquelas, como sejam as que prevêm contra-ordenações para a violação das normas impugnadas e as que regulam procedimentos de concessão das licenças para o exercício das profissões em causa.

3 — Notificado do pedido, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

4 — Discutido em plenário o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir de harmonia com o que então se estabeleceu.

II — Questão prévia. Delimitação do objecto do pedido

5 — O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, foi submetido a apreciação parlamentar, ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição, a requerimento do grupo parlamentar do PSD (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-B, n.º 18, de 27 de Abril de 1998), tendo sido apresentadas várias propostas de alteração, subscritas pelos grupos parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PCP e ainda pelo deputado Moreira da Silva (PSD) (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-B, n.º 27, de 4 de Julho de 1998).

Na sequência dessa apreciação parlamentar, veio a ser aprovada e publicada a Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto, que, entre outros, alterou os artigos 21.º, n.º 1,

25.º, n.ºs 4 e 5, e 27.º do referido Decreto-Lei n.º 86/98, os quais integravam o objecto do presente processo.

Além disso, verifica-se que, quer nas propostas de alteração apresentadas pelo PCP quer nas propostas apresentadas pelo deputado Moreira da Silva, o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 86/98 é referido através de um ponteadado.

Suscita-se deste modo a questão de saber se é ainda invocável a inconstitucionalidade orgânica de tais normas constantes da versão originária do Decreto-Lei n.º 86/98.

5.1 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre os efeitos da aprovação de uma lei de emendas, no quadro jurídico-constitucional anterior às alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que estiveram na origem da redacção do actual artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa, isto é, no quadro de um processo ratificativo então previsto no artigo 172.º da Constituição.

Fê-lo nos Acórdãos n.ºs 415/89 e 786/96 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. I, pp. 507 e segs., e 34.º vol., pp. 23 e segs., respectivamente).

No Acórdão n.º 415/89, o Tribunal começou por lembrar as divergências doutrinárias a propósito do instituto da ratificação de decretos-leis (na versão originária da Constituição), nomeadamente na perspectiva do efeito da ratificação expressa de decretos-leis organicamente inconstitucionais por invasão governamental das matérias de exclusiva competência da Assembleia da República, citando as opiniões de Rui Machete, «Ratificação de decretos-leis organicamente inconstitucionais», *Estudos sobre a Constituição*, vol. I, pp. 281 e segs., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, 1980, pp. 347-348, Jorge Miranda, «A ratificação no direito constitucional português», *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, pp. 547 e segs., e Luís Nunes de Almeida, «O problema da ratificação parlamentar de decretos-leis organicamente inconstitucionais», *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, pp. 619 e segs. Recordou-se em seguida a jurisprudência produzida quer pela Comissão Constitucional (Parecer n.º 7/79, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 7.º vol., pp. 301 e segs.) quer pelo próprio Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 174/87 e 266/87, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 14 de Julho de 1987, pp. 8677 e segs., e 1.ª série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1987, pp. 3333 e segs., respectivamente). E, depois de analisar as alterações introduzidas nos artigos 172.º e 165.º, alínea c), da Constituição, pela revisão constitucional de 1982 — designadamente a circunstância de ter deixado de existir um *acto positivo de ratificação*, pois apenas se passou a prever a *recusa de ratificação* e a *alteração do decreto-lei* —, que deram lugar a uma orientação doutrinária dominante no sentido da não convalidação de decretos-leis organicamente inconstitucionais (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., p. 654, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, pp. 231-232, António Nadas, António Vitorino e Vitalino Canas, *Constituição da República Portuguesa*, p. 203, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 222, e Jorge Simão, *Da Ratificação dos Decretos-Leis*, p. 32), disse o Tribunal Constitucional:

«[...]»

Não se afigura indispensável para a solução do caso dos autos resolver expressamente questões como a de

saber se, face ao texto constitucional saído da revisão de 1982, ainda se pode falar de ratificação expressa, ou, até, se no caso de ser aprovada uma lei de alteração ao decreto-lei ratificando, tal lei tem como efeito, genericamente, inviabilizar que para o futuro possa ser invocada a eventual inconstitucionalidade orgânica de qualquer das suas normas.

Na verdade, ainda que se admita que a figura da ratificação expressa deixou de ter assento constitucional — como parece resultar do que se escreveu no citado Acórdão n.º 266/87 — e que a mera aprovação de uma lei de alterações, na sequência de um processo desencadeado ao abrigo do artigo 172.º da Constituição, não pode ter como efeito impedir a invocação, a partir da entrada em vigor dessa lei, de eventuais inconstitucionalidades orgânicas que afectassem originariamente normas do decreto-lei ratificando, a questão não fica inteiramente resolvida para todos os casos.

Com efeito, sempre será necessário ressaltar, pelo menos, a hipótese de a lei de alterações reproduzir as normas organicamente inconstitucionais do decreto-lei submetido à sua apreciação. Em tal caso, é inegável que a Assembleia da República assume ou adopta tais normas como suas ao mantê-las inalteradas de forma expressa e inequívoca. E, assim sendo, tais normas não podem mais ser arguidas de organicamente inconstitucionais, até porque se verifica, quanto a elas, uma novação da respectiva fonte.

Mas, para além de tais normas expressamente reproduzidas na lei de alteração, não serão igualmente de ressaltar aquelas normas que, de forma implícita, a Assembleia da República não pode ter deixado de querer manter inalteradas, porquanto constituem um pressuposto logicamente necessário e indispensável de todas as restantes normas constantes do decreto-lei originário e da própria lei de alteração?

A resposta a esta questão parece dever ser claramente afirmativa.

Na verdade, admita-se que se deve entender que, com a lei de alteração, se não produz, em princípio, qualquer confirmação, sanção, convalidação ou conversão das normas do decreto-lei que não hajam sido objecto de transposição para aquela lei. Ainda assim, porém, se há-de reconhecer que seria manifestamente absurdo que, no caso de decreto-lei cuja própria existência se centra numa determinada norma, relativamente à qual todas as restantes são puramente acessórias ou instrumentais, essa mesma norma — essencial — pudesse vir a ser questionada do ponto de vista da sua constitucionalidade orgânica, depois de a Assembleia da República, embora a não tivesse expressamente reproduzido na referida lei de alteração, a havia implicitamente assumido como norma sua, manifestando inequívoca vontade política de a manter na ordem jurídica.

Assim sendo, não se vê como se possa sustentar que seja possível continuar a invocar a inconstitucionalidade orgânica de uma tal norma depois da entrada em vigor da lei de alteração. Essa tese só poderia, com efeito, assentar em argumentos de puro formalismo jurídico, inteiramente artificial e completamente desligado da razão de ser da atribuição constitucional de uma reserva de competência legislativa ao Parlamento: é que, por essa via, se iria contrariar frontalmente a vontade política desse mesmo Parlamento, já inequivocamente manifestada.

[...]

Por seu turno, no Acórdão n.º 786/96, depois de se sustentar que, após a revisão constitucional de 1982, «a não recusa de ratificação não pode eliminar retroactivamente os vícios de inconstitucionalidade [orgânica]» e que «a vontade política presente na não recusa de ratificação também não se confunde com uma vontade dirigida à situação em que juridicamente se encontre o decreto-lei e que possa precluir, por esse motivo, a intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional», escreveu-se:

«[...]»

Reconhece-se, todavia, que tais argumentos, válidos, em geral, para a mera não recusa de ratificação, não têm relevância absoluta num caso em que foram introduzidas alterações no diploma e em que foram rejeitadas propostas de alteração relativamente às normas cuja constitucionalidade orgânica é questionada. Em tal caso, foi desencadeado um processo legislativo autónomo, exigente nos respectivos pressupostos (de iniciativa de pelo menos 10 deputados) e que veio a culminar com uma nova lei. Embora se trate de um processo legislativo específico, destinado a produzir alterações, haverá, quanto às normas objecto de projecto de propostas de alteração, mas não alteradas, uma decisão positiva da Assembleia da República ou, noutros termos, uma assunção da anterior intenção legislativa (cf. Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 520, que, apesar de rejeitar valor confirmativo à não recusa de ratificação, o não exclui quanto às normas objecto de propostas de alteração).

Ora, na situação que se analisa, não só houve a aprovação de emendas ao diploma como foram expressamente rejeitadas propostas de alteração da norma agora impugnada. Consequentemente, o argumento da necessidade de preservação da função essencial do artigo 168.º da Constituição e da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental deixa de ser pertinente.

A possibilidade, efectivamente utilizada, de uma discussão na especialidade das normas impugnadas e da sua reafirmação num novo processo legislativo assegura a iniciativa parlamentar e ilustra uma verdadeira vontade legislativa. Através do uso de tal faculdade, a não recusa de ratificação não se esgota numa vontade política, assumindo-se como verdadeira intenção legislativa.

Assim, embora num plano lógico-formal seja questionável qualquer superação da inconstitucionalidade orgânica por esta assunção legislativa (porque, na realidade, também a recusa da ratificação apenas faz cessar a vigência do diploma após a sua publicação) e não se possa atribuir a esta vontade legislativa uma eficácia sanatória ou uma supressão retroactiva da inconstitucionalidade, também é verdade que a justificação da invocação da inconstitucionalidade orgânica, num plano funcional, não se verifica.

É certo que não há paralelismo absoluto entre o significado da confirmação de actos anuláveis e esta situação (isto é, a da não recusa da ratificação acompanhada da rejeição de propostas de alteração), porque aqui o princípio subjacente não é, como no direito civil, a pura realização do interesse concreto de quem pode arguir a anulabilidade, mas o valor objectivo da preservação da distribuição da competência legislativa entre órgãos autónomos do Estado, como emanação da separação dos poderes e do sistema do controlo democrático dos poderes. Todavia, a vontade positiva manifestada após a rejeição das propostas de alteração, inserida num específico processo legislativo, revela que foi assegurado o

sistema de controlo democrático inerente à delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade orgânica do diploma não se justificaria para o cumprimento da função de controlo parlamentar da decisão legislativa, função já plenamente cumprida pelo processo de alteração do diploma, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, da Constituição.

Deste modo, conclui-se que a inconstitucionalidade orgânica de um diploma, a que não foi recusada a ratificação, após discussão de propostas de alteração, não é pertinentemente invocável, não sendo exigível pela função de preservação da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental.

[...]

Recentemente, no Acórdão n.º 368/2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2002, pp. 17 780 e segs.), em que se desenvolveu o entendimento expresso nos mencionados Acórdãos n.ºs 415/89 e 786/96, disse o Tribunal:

«[...]»

Da jurisprudência transcrita — que se não vê razão para inflectir e aqui se reitera — retira-se que, tendo em conta ‘a função de controlo parlamentar da decisão legislativa’, a aprovação de uma lei de emendas, ao abrigo do antigo artigo 172.º da Constituição, tem como efeito a ininvocabilidade futura da inconstitucionalidade orgânica de, pelo menos, as seguintes normas constantes do decreto-lei alterado por essa mesma lei de emendas:

- a) As normas reproduzidas na lei parlamentar;
- b) As normas que a Assembleia da República não pode ter deixado de querer manter inalteradas, porquanto constituem um pressuposto logicamente necessário e indispensável de todas as restantes normas contidas no decreto-lei originário e na própria lei de alteração;
- c) As normas que, durante o especial processo legislativo parlamentar, foram objecto de propostas de alteração rejeitadas.

[...]

O n.º 5 do artigo em causa não foi objecto de qualquer proposta de alteração, constando do texto entregue pelo PS, no artigo 16.º, n.º 5, a indicação (igual) e no texto apresentado pelo PCP o preceito é substituído por um ponteador.

Ora, neste contexto, é evidente que foi assegurada a possibilidade de iniciativa parlamentar quanto à alteração do preceito em causa e que se revelou uma clara vontade política dos subscritores das propostas de alteração de manter inalterado o n.º 5 do artigo 16.º, o que permite concluir no sentido de que essa imutabilidade traduz — para usar a linguagem do Acórdão n.º 786/96 — a ‘verdadeira intenção legislativa’ da Assembleia da República, que acabou por aprovar alterações à epígrafe e aos n.ºs 1, 2 e 3 do mesmo artigo, ao qual também acrescentou um n.º 6.

Verifica-se, assim, que também quanto a esta norma se efectivou, de um ponto de vista substancial, ‘a função de controlo parlamentar da decisão legislativa’, pelo que constituiria puro formalismo, claramente contraditório com a razão de ser da existência constitucional de uma reserva legislativa parlamentar e do instituto previsto no antigo artigo 172.º da Constituição — cuja conjugação inculca o intuito de assegurar que não possam subsistir opções político-legislativas contrárias à vontade da

Assembleia da República —, vir eventualmente a declarar a sua inconstitucionalidade orgânica. Não é, pois, já invocável a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 16.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 26/94. [...]

5.2 — Tendo em conta esta jurisprudência, conclui-se que deixou de ser invocável o vício de inconstitucionalidade orgânica relativamente às normas do decreto-lei em apreço que, apesar de terem sido objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, foram alteradas (e, portanto, revogadas) pela Lei n.º 51/98, a saber, as constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 4 e 5, e 27.º

A mesma conclusão vale no que se refere à norma do artigo 25.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei. Na verdade, tendo em conta que o artigo 172.º da CRP não sofreu modificações substanciais em 1997 (compare-se com o actual artigo 169.º), entende-se agora também que «foi assegurada a possibilidade de iniciativa parlamentar quanto à alteração do preceito em causa [o preceito do n.º 2 do artigo 25.º]», não se justificando a sua eventual declaração de inconstitucionalidade orgânica. Solução diferente «constituiria puro formalismo, claramente contraditório com a razão de ser da existência constitucional de uma reserva legislativa parlamentar e do instituto previsto no antigo artigo 172.º da Constituição [actual artigo 169.º]».

6 — Importa todavia apurar se, quanto a tais normas — isto é, quanto às normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 27.º do Decreto-Lei n.º 86/98, na sua versão originária —, subsiste interesse no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional tem entendido — como se escreveu no Acórdão n.º 255/2002 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 155, de 8 de Julho de 2002, pp. 5237 e segs.) — «que se não justifica a utilização do mecanismo da fiscalização abstracta sucessiva relativamente a normas já revogadas sempre que não ocorra um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável, ou seja, desde que se possa presumir que uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral apenas viria a afectar um número muito reduzido de situações. Em tais casos, o Tribunal tem optado por considerar desajustada a utilização da fiscalização abstracta sucessiva, entendendo não tomar conhecimento do pedido por inutilidade superveniente».

No Acórdão n.º 187/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2003, pp. 7512 e segs.), o Tribunal considerou, invocando acórdãos anteriores, que, atendendo à diminuta utilidade de uma eventual declaração de inconstitucionalidade quanto a situações residuais que pudessem estar eventualmente pendentes — uma vez que nas situações resolvidas à luz das normas entretanto revogadas estava excluída a possibilidade de serem afectadas por tal declaração —, o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade dessas normas deixa de ter interesse juridicamente relevante, «já que seria inadequado e desproporcionado acionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para (residuais) casos concretos em que a aplicação da norma subsistiu. Nesses casos residuais, os possíveis beneficiários da eventual declaração de inconstitucionalidade poderão obter idêntico efeito suscitando a inconstitucionalidade da norma *sub iudice* em impugnação contenciosa do acto de indeferimento do pedido de acesso à actividade» que aí estava em causa.

Ora, no caso dos autos, as razões que têm sido invocadas na jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional justificam a conclusão no sentido de que não subsiste um interesse prático apreciável na apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes da versão originária do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, relativamente às quais se verificou ter deixado de ser invocável o vício decorrente da falta de aprovação parlamentar. No mesmo sentido aponta também o curto período que decorreu entre a data da entrada em vigor daquele diploma (90 dias após a data da respectiva publicação, nos termos do seu artigo 54.º) e a data da entrada em vigor da Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto.

Em face do exposto, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, por inutilidade superveniente, relativamente às normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 27.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril.

7 — Por último, sublinhe-se que a circunstância de vir invocada apenas a inconstitucionalidade orgânica das normas impugnadas torna carecida de sentido a apreciação desse vício relativamente às normas vigentes no ordenamento jurídico após a publicação da mencionada Lei n.º 51/98, uma vez que esta foi aprovada pela Assembleia da República.

Aliás, o respeito pelo *princípio do pedido* impediria tal apreciação. Na verdade, de acordo com o entendimento que vem sendo seguido por este Tribunal, o *princípio do pedido* obsta ao conhecimento das normas constantes de diplomas que alteram aqueles que constituem o objecto do pedido, pelo menos quando, como acontece no caso dos autos, das alterações introduzidas resulte «uma modificação substancial das normas, dando origem, assim, a normas substancialmente novas, ou seja, a normas que expressem uma diferente opção política do legislador» (cf. Acórdão n.º 57/95, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 30.º vol., pp. 141 e segs., e Acórdão n.º 368/2002, já referido).

Em síntese, e considerando a delimitação que acaba de ser feita: a questão relevante para efeitos de apreciação de constitucionalidade, a título principal, consiste em saber se as normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98 violam a reserva de competência legislativa parlamentar prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República.

III — Análise da questão de constitucionalidade

8 — Nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a matéria respeitante a «direitos, liberdades e garantias».

Ora, o decreto-lei cujas normas são objecto de análise foi emitido ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, nos termos da qual o Governo pode «fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República». Por outras palavras, este decreto-lei foi emitido no âmbito da chamada *competência concorrential*.

Importa, assim, esclarecer se as normas atrás assinaladas tocam de forma substancial aspectos relativos a *direitos, liberdades e garantias*, constituindo, por isso, matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

O requerente invoca que as normas em apreciação «visam limitar e condicionar o acesso e exercício de três profissões» — a de instrutor, subdirector e director de escola de condução.

A *liberdade de escolha de profissão* encontra-se prevista no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição — disposição incluída no título II da parte I, que é precisamente subordinado à epígrafe «Direitos, liberdades e garantias».

Nesta conformidade, e porque a *liberdade de profissão* faz parte dos *direitos, liberdades e garantias pessoais*, estando sujeita ao regime especialmente previsto para esta categoria de direitos fundamentais no mencionado artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, toda a definição inicial e substantiva de questões atinentes ao acesso a uma profissão e ao exercício — ou à privação do exercício — dessa profissão constitui matéria da reserva relativa de competência legislativa parlamentar.

8.1 — O Tribunal Constitucional já por várias vezes concluiu pela inconstitucionalidade orgânica de normas reguladoras de matérias atinentes à liberdade de profissão.

Assim, no Acórdão n.º 188/92 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1992, pp. 7740 e segs.), este Tribunal apreciou a norma constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, que foi o primeiro diploma legal a regular a actividade de segurança privada. A norma em causa estabelecia uma incompatibilidade entre o exercício de actividade como pessoal de segurança privada e o exercício de qualquer cargo ou função na administração central, regional ou local, bem como com o exercício de qualquer actividade profissional remunerada sob a autoridade e direcção de qualquer outra entidade.

No referido aresto, o Tribunal Constitucional veio a julgar tal norma organicamente inconstitucional, por considerar que a criação daquela incompatibilidade «constitui uma verdadeira restrição a um direito fundamental», inscrevendo-se no âmbito da reserva de competência legislativa parlamentar prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da lei fundamental, atinente aos direitos, liberdades e garantias.

Esta conclusão viria a ser integralmente confirmada no Acórdão n.º 172/95 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 9 de Junho de 1995, p. 6394), que apreciou a mesma norma.

Por outro lado, no Acórdão n.º 283/91 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19.º vol., pp. 387 e segs.), em que se analisou uma norma respeitante às condições de inscrição na Câmara dos Solicitadores, aprovada através do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, não precedido de autorização legislativa, o Tribunal julgou-a inconstitucional por violar a reserva de competência parlamentar, na conjugação dessa reserva em matéria de *associações públicas* com a reserva em matéria de *direitos, liberdades e garantias*. E, no Acórdão n.º 464/91 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 20.º vol., pp. 549 e segs.), depois de se referir à reserva de competência legislativa parlamentar em matéria de *associações públicas*, o Tribunal afirmou:

«[...]»

E, embora seja questionável qual o alcance da reserva neste ponto, dúvidas não há de que nela se incluem necessariamente as regras relativas à própria inscrição na associação, inscrição que, condicionando o exercício da profissão em causa, é, por esse facto, matéria de direitos, liberdades e garantias, sujeita a reserva de autorização legislativa, nos termos dos artigos 47.º, n.º 1, e 168.º, n.º 1, alínea c) [hoje, alínea b)], da Constituição.»

Tal decisão, confirmada em acórdãos subsequentes, viria a dar origem à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da referida norma, através do Acórdão n.º 347/92 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., pp. 99 e segs.), onde se afirmou que «a definição de quem reúne as condições legais para se inscrever na Câmara dos Solicitadores inclui-se na reserva parlamentar, havendo, por isso, de constar de lei formal ou de decreto-lei do Governo, devidamente autorizado para o efeito».

A consideração de que a fixação de condições específicas para o exercício de determinada profissão ou actividade profissional se enquadra no contexto da liberdade de escolha de profissão regulada no artigo 47.º da lei fundamental e, portanto, constitui matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, por tratar de matéria de *direitos, liberdades e garantias*, em nada foi contrariada pelo Acórdão n.º 367/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2000, pp. 4649 e segs.), que não julgou organicamente inconstitucionais normas constantes de diplomas legislativos governamentais disciplinadoras do exercício de funções docentes, no âmbito do ensino superior público. É que nesse aresto se esclareceu expressamente:

«[...]»

Não está em causa qualquer restrição à liberdade de escolha de profissão (n.º 1), pois ao recorrido no presente processo não foi vedada a opção pela actividade docente, apenas o exercício dessa mesma actividade em mais de um estabelecimento de ensino sofreu limitações.

[...]

E de afastar é igualmente a recondução do regime que incorpora à figura das incompatibilidades, área em que a intervenção legislativa restritiva é expressamente admitida pelo texto constitucional (artigo 269.º, n.º 5), mas que nos arrastaria para o âmbito do direito à escolha de profissão, com todas as limitações que isso implica. A dupla limitação a que o recorrido se encontra sujeito não o coloca perante a obrigação de optar por um emprego preterindo outro, antes condiciona o exercício de uma determinada actividade, em acumulação com outra, à obtenção de uma autorização prévia e à submissão a um limite horário.

[...]

Assinale-se ainda que o Tribunal já reconheceu que a reserva legislativa parlamentar em matéria de *direitos, liberdades e garantias*, abrange «tudo o que seja matéria legislativa, e não apenas as restrições do direito em causa [no caso, o direito ao recurso contencioso]» (Acórdão n.º 128/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2000, pp. 17 331 e segs.).

A jurisprudência referida viria a ser confirmada no já mencionado Acórdão n.º 255/2002, onde se concluiu que «as normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, ao fixarem requisitos de que depende o exercício das diversas profissões ligadas à actividade de segurança privada, se encontram feridas de inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, com referência ao artigo 47.º da mesma lei fundamental».

Nesse aresto, afirmou-se:

«[...]»

Dispõe este artigo 47.º, n.º 1, que a liberdade de escolha e de exercício da profissão fica sujeita às «restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua capacidade». Todavia, como assinala Jorge

Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, vol. VI, 3.ª ed., Coimbra Editora, p. 502), «as restrições têm de ser legais», e como a competência para legislar sobre restrições aos direitos, liberdades e garantias pertence exclusivamente ao Parlamento (salvo autorização ao Governo), daí decorre a inevitável inconstitucionalidade orgânica das normas em apreço. Para J. J. Gomes Canotilho, no domínio dos direitos fundamentais (mesmo no âmbito dos direitos, liberdades e garantias), «a reserva de lei não possui apenas uma dimensão garantística em face das restrições de direito; ela assume também uma dimensão conformadora-concretizadora desses mesmos direitos» (*Direito Constitucional*, 5.ª ed., Almedina, 1992, p. 801).

Aliás, ainda que se entenda que em algumas das alíneas do n.º 1 e do n.º 2 do mencionado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98 se não prevêm verdadeiras e próprias restrições, mas antes se revelam tão-só limites imanentes da liberdade de profissão, a conclusão será sempre idêntica. É que, como vimos, a reserva parlamentar abrange «tudo o que seja matéria legislativa e não apenas as restrições» (Acórdão n.º 128/2000, citado, e no mesmo sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, nota VIII ao artigo 168.º, p. 672).

Ora, os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º são todos eles condições — ainda que, nalguns casos, ultrapassáveis sem dificuldade (assim, o requisito da plena capacidade civil) — cujo preenchimento é indispensável para exercer a profissão nele referida, e cuja falta impede, pois, a escolha e o exercício desta. Desde logo pelo seu efeito, tal norma regula matéria legislativa, não se limitando a proteger, promover ou ampliar o exercício da liberdade de escolha de profissão, nem a executar em aspectos de pormenor a regulação do seu exercício [...]

8.2 — Da leitura das normas constantes dos artigos em análise no presente processo resulta que tais normas não se limitam a regular aspectos de execução do exercício da profissão, antes estabelecem requisitos condicionantes do acesso, do exercício e da privação do exercício da profissão.

Assim, com efeito:

- O artigo 31.º, n.º 2, bem como o artigo 32.º, n.º 2, fixam habilitações para o acesso e exercício da profissão, sem as quais os candidatos não poderão ser admitidos como instrutores de condução, subdirector e director de escola de condução;
- O artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 34.º, segunda parte, estabelecem impedimentos que vedam o acesso às profissões de instrutor, subdirector e director de escola de condução;
- O artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), assim como o artigo 36.º determinam condições de privação de exercício de profissão, ao fixarem condições de cancelamento e caducidade da licença de instrutor.

Nestes termos, as normas do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, em apreciação, ao fixarem requisitos que condicionam o acesso às profissões de instrutor, subdirector e director de escola de condução, ou ao regular o exercício e a privação do exercício de tais profissões, encontram-se feridas de inconstitucionalidade, por violação da reserva relativa de competência legislativa parlamentar estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

IV — A questão da inconstitucionalidade consequente

9 — No seu requerimento, o Provedor de Justiça acrescenta que, «declarada a inconstitucionalidade das normas em apreço, não-de ter-se por consequentemente inconstitucionais todas as normas que apenas devem a sua subsistência àquelas».

O requerente terá, deste modo, pretendido requerer ainda que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das normas que identificou, fosse, consequentemente, declarada a inconstitucionalidade de todas as normas que apenas a essas devessem a sua subsistência. Tal seria o caso das normas «que prevêm contra-ordenações para a violação das normas impugnadas e as que regulam procedimentos de concessão das licenças para o exercício das profissões em causa».

A inconstitucionalidade consequente não resulta do confronto directo e imediato de um acto com a Constituição, mas é antes, como ensina Jorge Miranda, «a que inquina certo acto, por inquirir outro de que ele depende» (*Manual de Direito Constitucional*, t. II, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1991, p. 341). J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira chamam-lhe inconstitucionalidade derivada ou reflexa, por ser «produzida pela inconstitucionalidade da norma cuja validade é pressuposto necessário da legitimidade da norma em causa» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 993; cf. ainda J. J. Gomes Canotilho, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p. 268). Por seu turno, Carlos Blanco de Moraes explica que «se um acto depende de outro e este último for inconstitucional, o primeiro também o será por arrastamento, falando-se neste caso em inconstitucionalidade consequente» (*Justiça Constitucional*, t. I, Coimbra Editora, 2002, p. 193); e, mais adiante, na mesma obra, refere que «a inconstitucionalidade consequente opera em cascata, através da propagação da relação de desvalor de uma norma principal, para as normas dela dependentes» (p. 198).

Ora, quanto a este pedido do requerente, uma questão prévia importa, desde logo, resolver.

Por força do disposto no artigo 51.º, n.ºs 1 e 5, da Lei do Tribunal Constitucional, o pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas jurídicas deve especificar, designadamente, as normas cuja apreciação se requer, e o Tribunal Constitucional só poderá declarar a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida.

Vale, assim, aqui o *princípio do pedido*, tendo o Tribunal Constitucional já considerado que, «como corolário daquele princípio, pertence ao autor do pedido o ónus de identificar, especificando-a, a norma de direito ordinário que pretende ver declarada inconstitucional com força obrigatória geral», e que está vedada ao Tribunal «a integração do pedido, já que aos requerentes, e só a eles, compete circunscrever o tema a decidir (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*)» (Acórdão n.º 31/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 11 de Abril de 1984, pp. 1261 e segs.).

E deve entender-se que o *princípio do pedido* vale mesmo quando esteja em causa uma eventual declaração de inconstitucionalidade consequente, derivada ou reflexa.

É que, como refere Carlos Blanco de Moraes, «o n.º 5 do artigo 51.º da Lei do Tribunal Constitucional, à luz do 'princípio do pedido', determina que o mesmo Tribunal em sede de fiscalização abstracta sucessiva só possa declarar a inconstitucionalidade consequente de normas cuja apreciação haja sido requerida», sendo

certo que «não pode o Tribunal Constitucional [...] declarar oficiosamente a inconstitucionalidade consequente de normas instrumentais de outras normas já julgadas inconstitucionais, se as primeiras não tiverem sido autonomamente impugnadas» (*Justiça Constitucional*, cit., p. 199).

Ora, o requerente não identificou as normas que pretendia ver declaradas inconstitucionais a título consequencial. Sublinhe-se, aliás, que o Provedor de Justiça concluiu o seu requerimento pedindo tão-somente a «declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas nos artigos 21.º, n.º 1, 23.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 27.º, 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril».

Nestes termos, por falta de identificação das normas que se pretende impugnar, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do pedido, nesta parte.

V — Decisão

10 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, das normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 34.º, segunda parte, e 36.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (aprova o regime jurídico do ensino da condução);
- Não tomar conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 27.º do mesmo diploma;
- Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade consequente das normas, não especificadas no pedido, que devam a sua subsistência às ora declaradas inconstitucionais.

Lisboa, 18 de Novembro de 2003. — *Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Benjamim Rodrigues Rui Moura Ramos — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Gil Galvão — Pamplona de Oliveira* [vencido quanto à alínea a) e, em parte, quanto à alínea b) da decisão, conforme declaração em anexo] — *Maria dos Prazeres Beleza* [vencida quanto à alínea a), nos termos da declaração junta pelo Sr. Conselheiro Bravo Serra] — *Bravo Serra* [vencido quanto à alínea a) da decisão, nos termos da declaração de voto junta] — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à alínea a) da decisão, por razões muito próximas das enunciadas na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Bravo Serra.

Em meu entender, a matéria em causa não está, por natureza, integrada no capítulo de *direitos, liberdades e garantias*, razão pela qual não poderá concluir-se, sem mais, que ocorra inconstitucionalidade orgânica das normas em apreço.

Quanto à alínea b), concordo com a decisão, mas entendo, não sem algumas dúvidas, que relativamente a normas já revogadas se não justifica, de todo, o mecanismo da fiscalização abstracta sucessiva para determinar a inconstitucionalidade orgânica dessas normas. — *Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto ao ponto constante da alínea a) da decisão pela essencialidade das razões que indiquei na declaração de voto que apus ao Acórdão, deste Tribunal, n.º 255/2002, citado no presente aresto, sendo que perfilho a óptica segundo a qual os normativos ora declarados inconstitucionais não se diferenciam substancialmente, quanto à matéria neles regulada, daquelas normas que foram objecto de apreciação no mencionado Acórdão n.º 255/2002, razão pela qual, no que toca a tais normativos, continuo a defender o mesmo ponto de vista, que sufraguei naquela declaração, o que me conduz ao entendimento de que estes últimos, não prescrevendo em matéria de direitos, liberdades e garantias, não se integram na reserva relativa de competência da Assembleia da República. — *Bravo Serra*.

Acórdão n.º 232/2004 — Processo n.º 807/99

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

A — O relatório

1 — *Requerente e pedido*. — O Provedor de Justiça, usando os poderes conferidos pelo artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (CRP), requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 25.º, n.º 2, alínea c), 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, 97.º do Código Penal, na versão actualmente vigente, 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Estas normas são do seguinte teor:

A — Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto:

«Artigo 25.º**Interdição de entrada**

1 —
2 — Será igualmente interditada a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão na lista nacional em virtude de:

- a)
- b)
- c) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano.

Artigo 101.º**Pena acessória de expulsão**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de quatro anos condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 4 anos e menos de 10 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.

2 — A pena acessória de expulsão pode igualmente ser aplicada ao estrangeiro residente no País há mais

de 10 anos sempre que a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.

Artigo 125.º**Violação da decisão de expulsão**

1 —
2 — Em caso de condenação, o tribunal decretará acessoriamente a expulsão do estrangeiro.»

B — Código Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março:

«Artigo 97.º**Inimputáveis estrangeiros**

Sem prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional, a medida de internamento de inimputável estrangeiro pode ser substituída por expulsão do território nacional, em termos regulados por legislação especial.»

C — Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março:

«Artigo 68.º**Pena acessória de expulsão**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.»

D — Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:

«Artigo 34.º**Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia.»

2 — *Fundamentos do pedido*. — Fundamentando o seu pedido, alega o requerente:

«1.º O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

2.º No seu artigo 25.º estabelecem-se os termos em que deve ser negada a entrada a cidadãos estrangeiros em território nacional, elencando-se no n.º 2 várias causas de inscrição na lista nacional de não admissão.

3.º Dentre as várias causas aí especificadas, realço a descrita na alínea c), mandando interditar a entrada em Portugal (e consequentemente no chamado ‘Espaço Schengen’) a quem tenha sido condenado em pena de prisão não inferior a 1 ano.

4.º A inscrição na lista de não admissão e consequente interdição de entrada é automática, não prevendo a norma qualquer ponderação.

5.º Esta consequência automática de uma decisão que não procedeu à valoração expressa da sua adequação e proporcionalidade colide frontalmente com a disposição do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, segundo a qual ‘nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos’.

6.º Em anotação a este normativo constitucional referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 198): ‘o que se pretende é proibir que à condenação em certas penas se acrescente de forma automática, mecanicamente, independentemente de decisão judicial, por efeito directo da lei, uma outra pena daquela natureza’.

7.º E fazem notar ainda os mesmos autores que ‘a teleologia intrínseca da norma consiste em retirar às penas efeitos estigmatizantes, impossibilitadores da readaptação social do delinquent e impedir que, de forma mecânica, sem atender aos princípios de culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, se decrete a morte civil, profissional ou política do cidadão (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 16/84, 91/84, 310/85 e 75/86, de entre outros)’.

8.º E, como muito bem tem decidido o Tribunal Constitucional em vários acórdãos, os efeitos das penas traduzem-se materialmente numa verdadeira pena, que não pode deixar de estar sujeita, na sua aplicação, às regras próprias do Estado de direito democrático, designadamente reserva judicial, princípio da culpa, proporcionalidade da pena, etc. (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 127/84 e 16/84).

9.º Ora, no caso vertente, faz-se corresponder à aplicação de uma pena de prisão com um mínimo de certa duração a privação do direito, mesmo observadas que estejam as condições legais, de entrar em Portugal.

10.º Julga-se clara a contradição entre o efeito jurídico desta norma e a norma prevista no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, redundando numa inconstitucionalidade material.

11.º A respeito de norma que impunha a expulsão automática de cidadão estrangeiro condenado em pena de certa duração, o hoje revogado artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, e da sua inconstitucionalidade face ao teor do artigo 30.º, n.º 4, introduzido na revisão constitucional de 1982, v. o que escreveu o Prof. Doutor Figueiredo Dias, no seu *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, §§ 225 e 226.

12.º Algumas dúvidas me suscita a alínea a) do mesmo artigo 25.º, n.º 2, mas julgo possível interpretar essa norma como apenas aplicável durante o período em que tenha sido decretada judicialmente a interdição de entrada, não podendo ser consequência perpétua ou de duração indefinida da pena de expulsão.

[...]

13.º As alíneas a), b) e c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 101.º do citado Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, prevêm de modo genérico a possibilidade de ser aplicada a pena acessória de expulsão, no primeiro caso quanto a estrangeiros não residentes, no segundo quando possuam residência em Portugal há menos de quatro anos, no terceiro quando essa permanência seja entre 4 e 10 anos e na quarta norma identificada quando a residência ultrapasse esse limite.

14.º Faço notar que a lei utiliza como definição de residente, segundo o artigo 3.º do mesmo diploma, aquele estrangeiro que esteja habilitado com título válido de residência em Portugal, sendo fácil verificar que esse condicionalismo jurídico pode ser, e geralmente será, desmentido no plano dos factos por uma permanência mais ou menos longa como imigrante dito ilegal.

15.º O artigo 125.º, n.º 2, do mesmo Decreto-Lei n.º 244/98 prescreve como consequência necessária do crime de violação de decisão de expulsão a aplicação de pena acessória de expulsão.

16.º O artigo 97.º do Código Penal, na versão actualmente vigente, permite a substituição da medida de internamento a inimputável de nacionalidade estrangeira pela medida de expulsão.

17.º O artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, estabelece, no tocante aos tipos penais contidos nesse diploma, a possibilidade de ser decretada a expulsão caso se trate de cidadãos estrangeiros.

18.º O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/97 julgou inconstitucional esta última norma por entender que a mesma, em raciocínio que se acompanha, viola as normas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, na medida em que seja aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional.

19.º O artigo 125.º, n.º 2, do mesmo Decreto-Lei n.º 244/98, também foi julgado inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 470/99, em aplicação de raciocínio análogo ao contido no Acórdão n.º 181/97.

20.º Na verdade, aplicar uma pena de expulsão a quem tenha consigo a coabitar filhos menores de nacionalidade portuguesa implica, na provável maioria das situações, a saída forçada de território nacional desses cidadãos portugueses.

21.º Não me parece lícito praticar aqui a especiosidade de lembrar que não há um acto jurídico de expulsão nem tão-pouco ficam esses menores impedidos de reentrar em território português.

22.º Julgo que aqui como na generalidade da interpretação do direito há que atentar com mais acuidade na materialidade subjacente ao âmbito de protecção da norma, bastando para se considerar como violado o artigo 33.º, n.º 1, da Constituição, a prática de actos por parte do Estado de que resulte a saída compulsória de cidadãos do País.

23.º No caso vertente, na esmagadora maioria das situações o progenitor expulso tenderá a levar consigo a sua família, nem sequer se podendo falar, a respeito dos menores, num acto voluntário, ainda que inquinado pela coacção exercida pelas circunstâncias, de exílio.

24.º O facto de se tratar de filhos menores, dependentes economicamente, reforça a necessidade do seu afastamento do País, em nada se permitindo diferenciar a situação prevista no artigo 97.º do Código Penal, já que os motivos que podem determinar a inimputabilidade penal não são forçosamente causa de inibição de poder paternal ou, o que mais releva, serão necessariamente reconduzíveis à necessidade de afastamento entre pais e filhos.

25.º Disjuntivamente, caso se entenda que a coacção exercida para a saída do País dos filhos menores de nacionalidade portuguesa não é em grau suficiente para se considerar violado o teor do artigo 33.º, n.º 1, da Constituição, não é menos verdade que se violará então, impondo-o como alternativa, a norma prevista no artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, separando os pais

dos filhos por uma decisão judicial que, manifestamente, não é a que está prevista no inciso final da norma constitucional, por nada ter que ver com as condições do exercício do poder paternal e o seu bom desempenho.

26.º Não creio caberem aqui a contra-argumentação expendida no voto de vencido ao Acórdão n.º 181/97, segundo o qual a separação entre pais e filhos é admissível, por ser inerente à pena de prisão, nem os argumentos que tentam levar esta questão para o plano da proporcionalidade das penas em concreto.

27.º Como bem se escreve no acórdão em causa, infirmando-se o acórdão então recorrido, não há analogia entre a separação entre pais e filhos provocada pela prisão e pela expulsão.

28.º Neste último caso, a separação entre pais e filhos é imposta pela própria natureza da pena, salvo o caso previsto na lei para filhos menores de 3 anos em relação às respectivas mães que estiverem detidas, e não implica qualquer expulsão do território nacional, assim nunca estando em causa uma das normas constitucionais cuja violação se invoca.

29.º No caso que agora me ocupa, trata-se de discutir a admissibilidade de uma pena acessória e a sua conformidade com as normas constitucionais pertinentes.

30.º Não estamos a discutir os efeitos e admissibilidade de uma pena que a Constituição permite para todos os cidadãos, a de prisão, mas sim a de uma pena acessória, a de expulsão, que a Constituição manifestamente não tem por imperiosa, de tal modo que a proíbe expressamente em certos casos.

31.º É, além de mais, certo que a constitucionalidade da pena de expulsão não é em abstracto questionável se os filhos menores forem também de nacionalidade estrangeira, assim não se separando a família em alternativa à expatriação.

32.º Também não posso concordar com a perspetivação desta questão por via da análise dos casos concretos e da medida em que neles ocorrem ou não argumentos de necessidade, proporcionalidade e adequação desta pena acessória.

33.º Se é certo que perante o caso concreto toda e qualquer pena deve ser sujeita a este crivo, por se tratar de restrição a direitos fundamentais, o que se deve apreciar primeiramente é se a norma em abstracto se conforma com os valores constitucionais, permitindo-se num segundo nível de análise a sua aplicação quando for constitucional e legalmente adequada.

34.º O que ora se contesta é a própria consagração legislativa da pena de expulsão em termos de poder provocar a consequente expulsão de cidadãos nacionais ou, em alternativa, a separação familiar.

35.º Entendo que nessa análise não cabem juízos de proporcionalidade, face ao teor das normas constitucionais afectadas e ao que se passa a expor.

36.º Assim, há que partir do princípio de que a expulsão não pode ser vista como uma discriminação em função da nacionalidade na punição de crimes praticados.

37.º Em tese, a sanção sofrida por um nacional pela prática de determinado crime deve ser idêntica à de um estrangeiro, *coeteris paribus*.

38.º Só assim não é, podendo apenas o estrangeiro sofrer a pena acessória de expulsão, porque a Constituição proíbe a expulsão de cidadãos nacionais.

39.º O juízo de proporcionalidade opera face ao crime praticado e às circunstâncias objectivas e subjectivas que o rodeiam, alcançando-se uma punição que, à partida, tem de ser idêntica qualquer que seja a nacionalidade do agente.

40.º O contrário seria considerar mais censurável um acto praticado em função da nacionalidade de quem o pratica, discriminação que julgo inaceitável face ao princípio da igualdade e todo o enquadramento constitucional e jus-internacional em matéria de protecção dos direitos do Homem.

41.º Assumindo que está que, no caso concreto, seria proporcional e adequada a aplicação da pena acessória de expulsão, não sendo ela aplicável nos casos de cidadãos portugueses também o não pode ser quando reflexa mas directamente ela conduza à saída forçada dos filhos menores de nacionalidade portuguesa ou à sua separação do progenitor.

42.º Defendo assim que este crivo da necessidade, proporcionalidade e adequação deve operar ao nível da escolha e determinação da pena, não ao nível da apreciação da sua licitude face a outros parâmetros constitucionais como os que entendo estarem aqui em causa.

43.º Apesar de já se encontrarem revogadas, o mesmo raciocínio não pode deixar de ser aplicado às normas contidas no artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, antecessoras das agora previstas no Decreto-Lei n.º 244/98.

44.º Mesmo considerando o entendimento que o Tribunal Constitucional tem sistematicamente mantido a respeito de normas revogadas, neste caso há manifestamente interesse no conhecimento do fundo da questão, tendo em vista os efeitos retroactivos sobre os casos entretanto transitados em julgado, por via da excepção constante da segunda parte do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição.»

E o requerente conclui que a norma contida no artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, é inconstitucional por violação do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição e que as normas constantes dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, do artigo 97.º do Código Penal, do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, na parte em que permitem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa, são também inconstitucionais, conjuntamente, por violação do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da lei fundamental.

3 — *Resposta do autor da norma.* — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro respondeu ao pedido, concluindo assim:

«4) Não deve ser declarada inconstitucional a norma insita na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 244/98, posto que se traduz num acto legítimo de soberania do Estado Português.

A recusa de entrada no território nacional a todos os estrangeiros condenados em pena privativa de liberdade não inferior a 1 ano, com a inclusão da sua inscrição na lista de não admissão do Sistema de Informação Schengen (SIS), resulta, objectivamente, de uma convenção internacional de que o Estado Português é parte.

A protecção de que gozam os estrangeiros (ou apátridas) a quem é negada a entrada em território nacional é, face às *autoridades e ordem jurídico-pública nacional* (nela incluída a Constituição), de *natureza internacional*. Os princípios gerais de aplicação da lei no espaço assim o determinam.

Não está aqui em causa a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos — o conteúdo da norma em causa *não preenche o conceito jurídico-constitucional de perda de direitos civis, profissionais ou políticos* ou a violação do princípio fundamental supremo da *dignidade da pessoa humana*.

E se a teleologia intrínseca à garantia dos limites gerais das penas e medidas de segurança é a de retirar às mesmas efeitos estigmatizantes, impossibilitadores da reinserção e readaptação social do delinquente, essa reinserção e readaptação caberá, em primeira linha, às autoridades jurisdicionais ou administrativas competentes do país de que o estrangeiro é nacional.

B) Não deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c), e 2, e 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, posto não constituírem as penas a que se referem penas acessórias verdadeiras e próprias, mas *medidas administrativas de polícia de estrangeiros*.

A verdade é que as mesmas, independentemente de terem sido decretadas por *autoridade judicial ou autoridade administrativa competente*, obedecem em tudo às garantias próprias de um Estado de direito, a saber: *princípios da legalidade, tipicidade e jurisdicionalidade da sua aplicação*.

A decisão de expulsão obriga à intervenção de um *tribunal* nem que seja na fase de recurso.

Neste sentido, em matéria de defesa da *'unidade da família'* e do concomitante *'direito à convivência'*, em caso de conflito prático, compete ao juiz e ao tribunal decidir da *correcta e justa* aplicação da norma.

O objecto do juízo constitucional não é o *'texto da norma'* (*Normtext*) nem o seu conteúdo, mas a *'situação normativa'* (*Rechtslage, Rechtszustand*), isto é, a situação que resulta da aplicação da norma a um contexto particular.

É a *aplicação da norma* que é objecto de controlo, e não a questão abstracta e académica que pode colocar-se em casos duvidosos.

O princípio da protecção da *'unidade da família'* e do *'direito à convivência'*, isto é, o direito dos membros do agregado familiar a viver juntos, não é posto em causa pelas normas impugnadas nos autos, nem tão-pouco pela interpretação teleológica objectiva que pode ser retirada do *'código legislativo'* em que as mesmas se inserem e corporizam.

C) Idêntico raciocínio deverá valer no que concerne às normas constantes do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 e do artigo 97.º do Código Penal.

A *justiça* da decisão não diz respeito ao procedimento, que deverá ser imparcial (*fairness*), mas ao *resultado* da decisão.

O legislador teve o cuidado de deixar bem expressa na sua estatuição essa possibilidade: *'pode ser substituída por expulsão do território nacional'* (artigo 97.º do Código Penal), *'o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País'* (artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93).

Nada impede, portanto, que, atendendo às *circunstâncias do caso*, o tribunal venha a decidir no sentido da *não aplicação da medida de expulsão de estrangeiro* com filhos menores de nacionalidade portuguesa a seu cargo e no exercício legítimo do respectivo poder paternal.

O poder de levar a cabo essa *decisão judicial responsável* é da competência dos *tribunais* e do *poder judicial*.

D) Não deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei

n.º 59/93, não apenas pelas razões acima discriminadas mas ainda pelo facto de se tratar de normas *expressamente* revogadas.

Nem a *excepção* à regra dos efeitos gerais retroactivos da declaração de inconstitucionalidade prescrita na Constituição (artigo 282.º, n.º 3) poderá justificar essa apreciação.»

4 — Discutido em plenário, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), o memorando apresentado pelo vice-presidente do Tribunal, por delegação do Presidente (artigo 39.º, n.º 2, da LTC), e fixada a orientação do Tribunal Constitucional, cumpre agora decidir de harmonia com o que então ficou estabelecido.

B — A fundamentação

5 — Questões preliminares.

5.1 — O Provedor de Justiça, como se referiu, alega a inconstitucionalidade de diversas normas, aglutinando-as em dois grupos:

O do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98 — sustentando que esta norma viola o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição; e

O do artigo 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, do artigo 97.º do Código Penal, do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, e do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 — defendendo aqui que estas normas atentam contra o estatuído nas disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição.

Cumpram acentuar que, relativamente a este segundo grupo, *o pedido se encontra restringido* ao efeito jurídico contido nas normas de possibilidade de expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa. Com efeito, o requerimento do Provedor de Justiça conclui dizendo, *expressis verbis*, que pede a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, 97.º do Código Penal, 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, *«na parte em que permitem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa»* (itálico acrescentado).

Só sendo assim, faz sentido, de resto, a sua invocação da violação do artigo 33.º, n.º 1, da Constituição, norma esta que, obviamente, é aplicável apenas a cidadãos nacionais, e cujo conteúdo não pode ser estendido a coberto do princípio de equiparação, previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição, a cidadãos estrangeiros. Por outro lado, só entendendo o pedido nestes termos é que se afigura pertinente a alegação feita pelo Provedor de Justiça, nos artigos 18.º e 19.º do seu requerimento, da jurisprudência firmada pelo Tribunal nos Acórdãos n.ºs 181/97 e 470/99, dado que esta só tratou da questão dos filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional. A tal aceção normativa se encontra, portanto, *delimitado* o pedido.

5.2 — Finalmente, importa, agora, dar conta de que algumas normas foram objecto de revogação ou de alteração. Tal circunstância demanda que se questione a utilidade do conhecimento do pedido. Antes, porém, são de registar as vicissitudes que ocorreram com as disposições legais.

5.2.1 — Assim, a norma do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93 já não se encontra em vigor, tendo sido revogada pelo artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 244/98.

Aquela norma determinava o seguinte:

«1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.»

A matéria encontra-se agora regulada no artigo 101.º, n.os 1 e 2, daquele decreto-lei, que assim dispõe:

«1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de quatro anos condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 4 anos e menos de 10 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.

2 — A pena acessória de expulsão pode igualmente ser aplicada ao estrangeiro residente no País há mais de 10 anos sempre que a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.»

5.2.2 — Por outro lado, após a entrada do pedido no Tribunal Constitucional, a norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98 foi alterada, tendo recebido, através do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro (artigo 1.º), nova redacção. O novo texto dispõe agora:

«2 — É igualmente interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão na lista nacional em virtude de:

-
- c) Terem sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou terem sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.»

5.2.3 — Também a norma do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 244/98 foi entretanto alterada pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro (tendo, sem alteração de redacção, passado a integrar, por força do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2003, a subsecção I, com a epígrafe «Disposições gerais», da secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98), dispondo:

«Artigo 101.º

Pena acessória de expulsão

1 — A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País condenado

por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.

2 — A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.

4 — Não será aplicada a pena acessória de expulsão aos estrangeiros residentes nos seguintes casos:

- a) Nascidos em território português e aqui residam habitualmente;
- b) *Tenham filhos menores residentes em território português sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal à data da prática dos factos que determinaram a aplicação da pena, e a quem assegurem o sustento e a educação, desde que a menoridade se mantenha no momento previsível de execução da pena;*
- c) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.

5 — Sendo decretada a pena acessória de expulsão, a mesma será executada cumpridos que sejam dois terços da pena de prisão ou, cumprida metade da pena, por decisão do juiz de execução de penas, logo que julgue preenchidos os pressupostos que determinariam a concessão de saída precária prolongada ou liberdade condicional, em substituição destas medidas.» (Ítálico acrescentado.)

5.2.4 — Finalmente importa dar conta de que também a norma do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98 foi alterada, depois da apresentação do pedido, pela mão do Decreto-Lei n.º 34/2003, ao mesmo tempo que passou a constituir o artigo 136.º-B do mesmo Decreto-Lei n.º 244/98, integrada no seu capítulo X.

A redacção desta norma passou a ser a seguinte:

«Artigo 136.º-B

Violação da medida de interdição de entrada

1 — Constitui crime punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 100 dias a entrada em território nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi interdita.

2 — Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do estrangeiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro poderá ser afastado do território nacional para cumprimento do remanescente do período de interdição de entrada, em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.»

5.3 — Como resulta do exposto, verifica-se que todas as normas cuja declaração de inconstitucionalidade foi requerida, à excepção das constantes do artigo 97.º do Código Penal e do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, ou foram revogadas ou foram alteradas. Deste

modo — e salvo relativamente aos preceitos acabados de identificar —, coloca-se a questão de saber se persiste o interesse no conhecimento do recurso ou se este se tornou supervenientemente inútil, dado constituir jurisprudência pacífica deste Tribunal Constitucional a impossibilidade de «convolação» do pedido mediante a substituição do seu objecto, por tal atentar contra o princípio do pedido que se encontra consagrado no artigo 51.º, n.º 5, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC).

Constitui, porém, entendimento reiterado deste Tribunal que a circunstância de uma norma se encontrar revogada não conduz automaticamente à inutilidade do conhecimento do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (cf. o artigo 282.º, n.º 1, da Constituição), havendo, desta forma, interesse na emissão de tal declaração, quando ela seja indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma questionada durante o tempo em que esta vigorou (cf., de entre outros, os Acórdãos n.ºs 17/83 e 98/2000, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente vols. 1.º, pp. 93 e segs., e 46.º, pp. 41 e segs.).

Mas, também, segundo a jurisprudência continuamente renovada do Tribunal, não basta que a norma revogada tenha produzido um qualquer efeito, exigindo-se que exista um interesse jurídico relevante para que se proceda à referida apreciação (cf., de entre outros, os Acórdãos n.ºs 465/91, 116/97 e 673/99, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente vols. 20.º, pp. 279 e segs., 36.º, pp. 67 e segs., e 45.º, pp. 83 e segs.).

E a propósito da caracterização do interesse na emissão da declaração de inconstitucionalidade, refere o Acórdão n.º 238/88, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 273 e segs.:

«Há-de [...] tratar-se de um interesse ‘com conteúdo prático apreciável’, pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, ‘seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade’ [...], para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos de outro modo.

Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.

O fim que, em primeira linha, se visa atingir com a declaração de inconstitucionalidade, que é o de expurgar o ordenamento jurídico da norma inquinada, esse já foi conseguido com a revogação. Eliminar os efeitos produzidos por essa norma não passa, pois, de uma finalidade marginal, só se justificando, por isso, a utilização daquele mecanismo quando estejam em causa valores jurídico-constitucionais relevantes.»

Ora, tendo por referência a norma do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, cuja inconstitucionalidade requereu e que já à data da formulação do pedido não estava em vigor (por revogada pelo artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 244/98, tendo com uma nova redacção passado a constituir o seu artigo 101.º), o requerente

obtemperou que, «[M]esmo considerando o entendimento que o Tribunal Constitucional tem sistematicamente mantido a respeito de normas revogadas, neste caso há manifestamente interesse no conhecimento do fundo da questão, tendo em vista os efeitos retroactivos sobre os casos entretanto transitados em julgado, por via da excepção constante da segunda parte do artigo 282.º, n.º 3, da Constituição».

Pressuposta a aplicabilidade da excepção contemplada na segunda parte do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, não pode o Tribunal Constitucional deixar de atribuir a esta alegação do Provedor de Justiça um especial relevo para aferir da existência de um interesse «com conteúdo prático apreciável», sob o ponto de vista da adequação e da proporcionalidade, por contraponto à utilização deste «mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade».

Nesta senda, compreende-se que a resposta que se dê a esse problema possa ser, até, diferente daquela que o Tribunal lhe deu no Acórdão n.º 31/99, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 42.º vol., pp. 7 e segs., quando — colocado perante a circunstância do regime do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, cuja declaração de inconstitucionalidade (a par da de outras normas) lhe fora pedida, haver sido substituído pelo artigo 101.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 244/98 — teve de ajuizar da existência de um «interesse com conteúdo prático assinalável» e em que concluiu pela inutilidade superveniente do conhecimento do pedido «quanto a todos os estrangeiros cuja expulsão já se houvesse entretanto efectivado».

Deste modo — e tida como relevante tal apreensão da utilidade jurídico-prática do conhecimento do pedido —, importará agora indagar se, consideradas as normas do n.ºs 1 e 3 do artigo 282.º da Constituição, se poderá admitir haver o interesse jurídico pressuposto do qual decorra a utilidade do conhecimento do pedido, dentro das balizas acima traçadas e repetidamente assumidas por este Tribunal.

Como já se disse, deflui do n.º 1 do artigo 282.º da CRP que a inconstitucionalidade produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, ou seja, *ex tunc*, e determina a reinstalação das normas que ela, *eventualmente*, haja revogado. Este efeito da *inconstitucionalidade* não é, todavia, absoluto. Na verdade, a primeira parte do n.º 3 do mesmo artigo excepção desse efeito retroactivo os casos julgados. Colocado entre dois campos de interesses opostos — de um lado a consideração do interesse da certeza e segurança jurídicas, a demandar o respeito pelo caso julgado, com a sua natureza definitiva, e do outro o interesse do respeito pela «legalidade» constitucional, a solicitar a reconstituição da ordem jurídica constitucional mediante o afastamento da norma que a violava e de todos os efeitos jurídicos produzidos à sua sombra —, o legislador constitucional sobrepôs o primeiro ao segundo, pondo como limite ao efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade a existência de caso julgado formado relativamente a situação em que tenha ocorrido a aplicação da norma declarada inconstitucional.

Mas esta opção do legislador constitucional, de respeito pelos casos julgados, não se acha feita de modo também absoluto ou excludente de qualquer outra solução. No segundo segmento do referido n.º 3 do artigo 282.º da CRP, o legislador constitucional admite uma outra preferência: aqui a Constituição permite o afastamento do caso julgado formado sobre a aplicação

da norma declarada inconstitucional, quando esta «respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido». Ou seja, estabelece uma excepção à excepção do respeito pelo caso julgado. Como, porém, se vê do preceito, essa quebra do respeito pelo caso julgado formado sobre a aplicação da lei declarada inconstitucional não opera *ope juris*: antes, o legislador constitucional cometeu-a à ponderação do Tribunal Constitucional (cf., de entre outros, de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.^a ed., revista, p. 1041, e Marcelo Rebelo de Sousa, *O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional*, Lisboa, 1988, pp. 258 e segs.). O afastamento do princípio do respeito pelo caso julgado, aqui previsto, funda-se em razões de justiça, igualdade e equidade, que são especialmente sensíveis nos domínios contemplados — o penal, o disciplinar e o contra-ordenacional. Por outro lado, a atribuição, pela Constituição, ao Tribunal Constitucional do poder de afastar o princípio do respeito pelos casos julgados explica-se pelo facto de tal solução envolver sempre a formulação de um concreto juízo de ponderação, com referência à concreta norma jurídica em causa, daquelas razões de justiça, ao qual não poderão ser alheios os princípios da adequação e proporcionalidade.

Pode, pois, concluir-se, destes preceitos, que a Constituição assumiu que, sempre que está em causa norma respeitante a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social, pode o princípio do respeito pelo caso julgado ser afastado por decisão do Tribunal Constitucional para obviar à consolidação de situações de aplicação da lei declarada inconstitucional que seja de conteúdo menos favorável relativamente à norma que passará a reger a mesma situação. Ora, esta norma tanto poderá ser uma norma que a declarada inconstitucional haja revogado como uma dimensão normativa do mesmo preceito, mas expurgado este da dimensão considerada inconstitucional.

Nesta perspectiva, torna-se possível tomar em consideração as normas por aplicação das quais os casos julgados se poderão ter formado, mesmo que revogadas: basta que esteja em causa uma dimensão normativa não inconstitucional, ou, dito de outro modo, uma dimensão de certo preceito normativo expurgado já da inconstitucionalidade, que em si seja mais favorável do que esse mesmo preceito ainda não expurgado da inconstitucionalidade ou, então, lei revogada mais favorável ao arguido.

A ser assim, para que o Tribunal possa ajuizar do interesse no conhecimento do pedido, impõe-se-lhe que antecipe, embora a título hipotético, o juízo de inconstitucionalidade relativo às normas já revogadas. Ora, partindo do pressuposto de que as normas que se encontram revogadas cuja constitucionalidade se questiona são inconstitucionais na dimensão «em que permitem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa» residentes em território nacional, é de considerar haver interesse no conhecimento do pedido, porquanto o Tribunal Constitucional pode permitir a «revisão» dos casos julgados, eventualmente com limitações, possibilitando a aplicação da dimensão normativa não julgada inconstitucional, uma vez que, desse modo, ficará regulada a situação do arguido em novos termos pela aplicação da dimensão normativa mais favorável, ou seja, pela aplicação dessas normas com o sentido de não permitirem a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham

a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

Estão seguramente em tal situação as normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b), e c), e 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, bem como, ainda, a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, pelo que delas se tomará conhecimento.

O mesmo não se poderá sustentar relativamente à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), daquele Decreto-Lei n.º 244/98.

Senão, vejamos. A redacção dada ao artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98 pelo Decreto-Lei n.º 34/2003 (artigo 1.º), como se vê, veio alargar, em relação ao regime anterior, as causas de interdição de entrada no território nacional. Ora, atenta a *natureza específica* da norma, é de considerar não haver interesse jurídico relevante, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal Constitucional sobre esta matéria, acima exposta, no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade. Na verdade, não estamos perante uma norma que ordene a expulsão — ao contrário do que sucede com as restantes normas revogadas. No caso destas últimas, a declaração de inconstitucionalidade operando *ex tunc* implicará a reabertura dos casos julgados, impedindo a eventual expulsão dos cidadãos estrangeiros do território nacional. No caso da interdição de entrada, se acaso fosse declarada a inconstitucionalidade, dificilmente se poderiam ressaltar efeitos entretanto produzidos e já definitivamente consumados. É certo que o cidadão ao qual foi proibida a entrada veria levantada essa ordem de interdição de entrada. Só que, entretanto, a nova redacção do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), continua a interditar-lhe a entrada em Portugal. E fá-lo pelos mesmos motivos já constantes da lei anterior. Nesse sentido, se acaso pretendesse entrar agora no território nacional, essa entrada não lhe poderia ser facultada por força da aplicação de um preceito que mantém as causas anteriores de interdição e se limita a aditar novas causas de proibição de entrada.

Seja como for, interessa recordar que o Tribunal firmou jurisprudência, no Acórdão n.º 442/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 25.º vol., pp. 659 e segs.), nos termos da qual «a inconstitucionalidade das sanções acessórias automáticas de expulsão do território nacional só ocorre se se verificar, nos termos da parte final do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos». Vale isto por dizer que — como se conclui no citado Acórdão n.º 442/93 — é necessário, para ocorrer uma violação do disposto naquela norma constitucional, que o cidadão estrangeiro possua um direito a entrar ou permanecer no território nacional, ou seja, um título válido que lhe garanta esse direito.

No caso da norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, o que está em causa é a interdição de entrada em território nacional. O problema situa-se, pois, em momento anterior ao da entrada e permanência, legalmente válidas, do estrangeiro em território nacional, isto é, em momento anterior ao da génese, na esfera jurídica do cidadão estrangeiro, de um qualquer direito civil, profissional ou político conferidos pela ordem jurídica portuguesa. Não há que convocar, por conseguinte, o disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição, pois o princípio de equiparação aí previsto é circunscrito aos estrangeiros que se encontrem ou residam em território nacional — o que não é o caso daquele que pretenda entrar em Portugal, mas que tal

entrada lhe seja interdita; a esse aplicar-se-ão os *standards* mínimos de protecção conferidos pela ordem internacional, mas nesse âmbito de protecção não se inclui, de forma indiscriminada, absoluta ou incondicional, o direito de entrada e permanência no território de um Estado.

Nestes termos, considera-se não haver «interesse com conteúdo prático assinalável» para conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redacção originária, pelo que nessa parte o pedido efectuado se tornou supervenientemente inútil.

6 — *Apreciação do pedido.* — Na apreciação do pedido, proceder-se-á a uma análise autónoma de cada uma das normas impugnadas:

6.1 — As normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

6.1.1 — O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, veio aprovar o novo regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, dando expressão, tal como é anunciado no respectivo preâmbulo, à «livre-circulação de pessoas nos países que integram a União Europeia e o espaço Schengen», «peça fundamental na construção europeia, assente na concretização de uma ideia potenciadora de um espaço de liberdade, segurança e justiça».

Relativamente às normas constantes do artigo 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, cumpre relembrar que, apesar da nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, subsiste o interesse no conhecimento da sua constitucionalidade.

A questão colocada pelo Provedor de Justiça respeitante a estas normas é a do seu confronto com os artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da lei fundamental.

Ora, quanto a este problema, valem aqui as razões expendidas nos Acórdãos n.ºs 181/97 e 470/99, publicados, respectivamente, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., pp. 381 e segs. (também no *Diário da República* 2.ª série, de 22 de Abril de 1997), e no *Diário da República* 2.ª série, de 14 de Março de 2000.

Escreveu-se, na verdade, no primeiro aresto:

«Dispõe o artigo 36.º, n.º 6, da Constituição o seguinte:

‘6 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.’

Esta garantia, que consiste em os filhos não poderem, em princípio, ser separados dos pais, não constitui apenas um direito subjectivo dos próprios pais a não serem separados dos seus filhos, mas também um direito subjectivo dos filhos a não serem separados dos respectivos pais. Eventuais restrições aos mesmos direitos apenas serão possíveis mediante decisão judicial, nos casos especialmente previstos por lei e verificados os pressupostos expressamente previstos na Constituição: quando se torne necessário salvaguardar os direitos dos menores por os pais não cumprirem os seus deveres para com eles. Assim se pretende proteger a família, como o impõe o artigo 67.º, n.º 1, do texto constitucional.

Esta protecção constitucional dada à família, bem como a concedida à paternidade e à maternidade, nos termos dos artigos 67.º e 68.º da lei fundamental, permite compreender a importância de que se reveste, na nossa

ordem constitucional, a específica norma de garantia estabelecida pelo artigo 36.º, n.º 6, que reflecte, afinal, em sede de *direitos, liberdades e garantias*, aquela protecção.

A família, considerada na lei fundamental como ‘elemento fundamental da sociedade’, não-de ser facultadas ‘todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros’, seguramente porque se entende depender o harmonioso desenvolvimento do ser humano das relações estabelecidas com a família. Afinal, é aí que o ser humano inicia as suas relações com os outros e desenvolve a sua personalidade, sendo no relacionamento, nomeadamente afectivo, que estabelece com os pais que desperta a sua consciência individual e colectiva, a sua própria forma de ver o mundo.

A família, sobretudo a família nuclear, contribui, pois, decisivamente para a identificação do próprio indivíduo, sendo aí que ele encontra as suas raízes e os seus primeiros laços afectivos.

Como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., anotação v ao artigo 67.º, p. 351):

‘A protecção da família significa, desde logo e em primeiro lugar, protecção da *unidade da família*. A manifestação mais relevante desta ideia é o *direito à convivência*, ou seja, o direito dos membros do agregado familiar a viverem juntos.’

Incumbindo aos pais primordial e insubstituível papel na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos, apenas em casos extremos, de irresponsabilidade ou negligência, se justificará, assim, a respectiva separação ou afastamento.

15 — Assim tem sido entendido pela jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, em aplicação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Aquele artigo 8.º dispõe pela forma seguinte:

‘1 — Toda a pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2 — Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão tanto quanto esta ingerência estiver prevista pela lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades dos outros.’

Embora reconhecendo aos Estados a legítima preocupação em assegurar a respectiva ordem pública e o consequente direito de controlarem a entrada, a permanência e o afastamento de não nacionais, o Tribunal Europeu considera que as medidas que possam conflitar com o direito à vida familiar têm de ser justificadas por necessidades sociais imperiosas e, além de mais, proporcionadas aos fins legítimos prosseguidos. E, como tal, tem-se pronunciado no sentido de considerar como violadoras do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem medidas de expulsão de estrangeiros com vínculos familiares no país de residência: assim aconteceu no caso ‘Moustaquim c. Bélgica’ (*Revue universelle des droits de l’homme*, 3.º vol., n.º 3, 1991, pp. 90 e segs.), bem como no caso ‘Beldjoudi c. França’ (*Revue universelle des droits de l’homme*, 5.º vol., n.º 1-2, 1993, pp. 40 e segs.).

16 — Poderia dizer-se, aqui chegados, que a medida de expulsão da mãe não implica, necessariamente, a separação entre os filhos e ela, pois pode levá-los consigo.

Efectivamente assim acontece, só que tal implica que os filhos abandonem o território nacional, para poderem acompanhar a mãe. O que, na medida em que esses filhos tenham nacionalidade portuguesa, acaba por colidir com o disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Constituição.

Este artigo 33.º, n.º 1, dispõe:

‘Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.’

É evidente que, em casos como o dos autos, a expulsão da mãe — estrangeira — implica a expatriação dos respectivos filhos menores — ainda que cidadãos portugueses — para que se possa evitar a separação do agregado familiar. O que, de forma indirecta, equivale à respectiva expulsão.

Para evitar situações deste tipo, a lei francesa, no artigo 25.º, n.º 5, da Ordonnance de 2 de Novembro de 1945 (na redacção dada pela Lei de 29 de Outubro de 1981), expressamente proíbe a expulsão de estrangeiro que seja pai ou mãe de um ou mais filhos franceses, sendo que pelo menos um tenha residência em França, excepto se tiver sido definitivamente inibido do exercício do poder paternal.

17 — Ou seja, como está concebida, a norma em questão envolve uma de duas consequências: ou a separação entre pais e filhos ou a expulsão — embora indirecta ou consequencial — dos filhos, a fim de poderem acompanhar o progenitor alvo da expulsão.

Donde decorre, no questionado segmento da norma, uma violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição.

18 — Acrescente-se, aliás, que os interesses de ordem pública visados pela norma em apreço nem sequer face à sua própria lógica interna se apresentam como absolutos — o que, também nesta perspectiva, torna a situação *sub judicio* substancialmente diversa de outras, como, por exemplo, a de separação entre pais e filhos que resulta da própria prisão.

Com efeito, é o artigo 34.º, n.º 1, ele mesmo, que estabelece que ‘relativamente aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia’ se observarão ‘as regras comunitárias’. E não seria seguramente razoável sustentar que a nossa Constituição pretende tornar mais fácil a expulsão de um cidadão de um país de língua oficial portuguesa, aqui residente com seus filhos menores de nacionalidade portuguesa, que a expulsão de um cidadão britânico, austríaco, sueco ou finlandês, por exemplo.»

E no segundo acórdão afirmou-se, repetindo alguns dos fundamentos constantes daquela decisão judicial:

«3.1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da CRP, os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. E, por sua vez, de acordo com o n.º 1 do artigo 67.º da lei fundamental, a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Ao que acresce que o artigo 33.º não admite a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

O juízo de inconstitucionalidade que está na origem do presente recurso parte da conjugação destes preceitos, no reconhecimento da suma importância que o nosso ordenamento jurídico concede à família e à sua protecção, ‘pretendendo-se que se lhe facultem todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, porque é dela que depende o desenvolvimento harmonioso de todo o ser humano, sendo aí que se desenvolve a sua personalidade, relacionamento social e afectivo e sua consciência individual e colectiva e forma de ver o mundo’, cabendo aos pais um papel primordial e insubstituível na educação e acompanhamento dos filhos.

E, após se citar o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), sublinha-se a ideia ínsita na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que, nos limites dos interesses que a sociedade democrática deve acautelar, privilegia a protecção do direito à vida familiar, mencionando-se seguidamente o Acórdão n.º 181/97 do Tribunal Constitucional (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 1997), para se concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional, pese embora, como sucede no concreto caso, o estrangeiro tenha entrado irregularmente em Portugal.

Pode dizer-se que subjaz ao juízo decisório em apreço uma ponderação dos interesses em confronto, de ordem pública e de natureza social, por um lado, como sejam a segurança nacional ou pública, o bem-estar económico do País, a defesa da ordem e a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde e da moral, e por outro lado, a protecção dos direitos e liberdades de terceiros, para utilizar a terminologia do próprio artigo 8.º da CEDH.

3.2 — A garantia constitucional que consiste em os filhos não poderem, em princípio, ser separados dos pais não constitui apenas um direito subjectivo dos próprios pais em não serem separados dos filhos — como se ponderou no Acórdão n.º 181/97 — mas também um direito subjectivo dos filhos a não serem separados dos respectivos pais. As restrições, quando ocorrerem, apenas são possíveis mediante decisão judicial, nos casos expressamente previstos por lei e verificados os pressupostos expressamente previstos na Constituição: ‘quando se torne necessário salvaguardar os direitos dos menores por os pais não cumprirem os seus deveres para com eles’.

Reconhece-se, por conseguinte, a natureza primordial e insubstituível da intervenção dos pais na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos, só se justificando a separação ou afastamento de uns e outros em casos extremos, de irresponsabilidade ou negligência.

É assim que o *direito à convivência*, para autores como Gomes Canotilho e Vital Moreira, se assume como a manifestação mais relevante da unidade da família, constitucionalmente consagrada, como tal se entendendo ‘o direito dos membros do agregado familiar a viverem juntos’ (cf. *ob. cit.*, p. 351).

No mesmo sentido se desenvolve a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — que a decisão recorrida invoca inclusivamente nas situações extremas em que o estrangeiro, sem direito a permanecer no país de que não possui nacionalidade, se vê

na impossibilidade de se juntar à sua família ou de a sua família se reunir a ele (cf., de Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, 1999, pp. 180 e segs.).

4 — No concreto caso, está fundamentalmente em causa o vector constitucional relativo ao n.º 6 do artigo 36.º — sem prejuízo, no entanto, da sua necessária articulação com a protecção devida ao núcleo familiar, independentemente dos problemas que o respectivo âmbito proporciona (recentemente sopesados, em parte, no Acórdão deste Tribunal n.º 690/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Março de 1999).

A esta luz, é incontroversa a proximidade com a situação contemplada no Acórdão n.º 181/97: aí, a expulsão da mãe, estrangeira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, implicava a expatriação dos respectivos filhos menores — *ainda que cidadãos portugueses* — se se pretendesse evitar a separação do agregado familiar. Como então se escreveu, essa norma, tal como está concebida, envolve uma de duas consequências: ou a separação entre pais e filhos ou a expulsão — embora indirecta ou consequential dos filhos, a fim de poderem acompanhar o progenitor expulso.

Nesta perspectiva, as razões de interesse e ordem pública que fundamentam a medida de expulsão deverão ser ponderadas em articulação com o interesse na conservação da unidade familiar, dado nem umas nem outro deverem ser tomados absolutamente. E o balanceamento que dos dois se fizer pode ditar a ‘inexecução específica’ da medida judicialmente decretada.»

Muito embora estivessem em causa disposições legais diferentes — no primeiro acórdão, estava em causa a norma constante do artigo 34.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 15/93 (norma esta cuja declaração de inconstitucionalidade é também aqui pedida), e, no segundo, a do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 59/93 —, o certo é que, em ambos, a questão de constitucionalidade se colocou apenas quanto à aplicação da medida de expulsão «enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional».

Ora toda a argumentação aí aduzida em torno do desrespeito pelas disposições constitucionais constantes dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, é completamente transponível para a norma agora aqui sindicada. E conquanto as referidas normas tenham sido declaradas inconstitucionais na dimensão referida, o certo é que isso se deveu à circunstância de, nos casos apreciados, se pretender acentuar que estava satisfeita a exigência de os menores filhos de cidadãos estrangeiros residirem em território nacional.

Na verdade, fundamentando a decisão no direito de os pais não serem separados dos filhos e no direito de os filhos não serem separados dos pais, «salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial» (artigo 36.º, n.º 6, da CRP), os acórdãos estão a subentender o dever de os pais assistirem em tudo o que a condição de os seus filhos menores reclama, e que é traduzido pela expressão «estar a cargo». Aliás, é dentro desta linha de pensamento que se compreende a invocação da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. De resto, no mesmo sentido vai a sensibilidade colhida do direito comparado.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem afirmado, em reiterada jurisprudência em matéria de

estrangeiros, que a criança nascida no âmbito de um casamento legal cria, desde esse momento e só por esse facto, laços que integram o conceito de vida familiar, *mesmo que os pais não coabitem*, e que esses laços só podem ser quebrados por factos posteriores excepcionais (cf. os Acórdãos Berrehab, de 1985, Gül, de 1996, Ahmut, de 1996; aplicando este critério aos filhos nascidos fora do casamento, cf. os Acórdãos *C. versus Bélgica*, de 1996, Mehemi, de 1997, Dalia, de 1998, e, para um menor só tardiamente reconhecido pelo pai, o Acórdão Boughanemi, de 1996).

Necessário é, assim, que o cidadão estrangeiro tenha os filhos *a seu cargo*, que com eles mantenha uma relação de proximidade, que contribua decisiva e efectivamente para o seu sustento e para o desenvolvimento das suas personalidades.

Deste modo, a norma do artigo 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b), e c), e 2, do Decreto-Lei n.º 244/98 é materialmente inconstitucional na dimensão em que permite a expulsão de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional, por violação conjugada do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da lei fundamental.

6.1.2 — O Provedor de Justiça impugna também a constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, na sua versão originária, disposição esta que determina que, em caso de condenação por violação da decisão de expulsão, «o tribunal decretará acessoriamente a expulsão do estrangeiro», por violação conjugada dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição.

A questão coloca-se quanto aos filhos menores a cargo do cidadão estrangeiro residentes em território nacional que possuam a nacionalidade portuguesa, isto é, como aduz o requerente, em face das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição. E, neste plano, o problema possui uma clara afinidade com a situação abordada no Acórdão n.º 470/99.

Importa recordar que é necessário que o menor possua a nacionalidade portuguesa e esteja *efectivamente* a cargo do cidadão estrangeiro. E mais ainda: é necessário que o menor resida em Portugal. Se, por hipótese, o estrangeiro abandonar o nosso país e levar consigo os filhos menores, não possuirá o direito de regressar, violando uma ordem de expulsão, mesmo que alegue para o efeito que traz consigo de volta ao território nacional os seus filhos. Nem se afirme que, dessa forma, se está a impedir cidadãos portugueses de entrar em território nacional: é indiscutível que os menores sempre poderão regressar ao seu país; o progenitor estrangeiro é que não poderá acompanhá-los nesse retorno.

Aliás, como decerto se concluirá, a hipótese é praticamente académica, pois que, se o cidadão estrangeiro não puder ser expulso quando tenha filhos de nacionalidade portuguesa a seu cargo residentes em território nacional, não poderá existir obviamente qualquer ordem de expulsão cuja violação implique a pena acessória prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98.

Diferente é o caso — e esse não meramente académico — do estrangeiro que é expulso do território nacional e a ele regressa ilegalmente, só então concebendo ou perfilhando menores de nacionalidade portuguesa. Entende o Tribunal que se impõe fazer aqui um juízo de ponderação entre interesses conflituantes: de um lado, o interesse de preservar a legalidade e evitar situações de fraude à lei, e, do outro, o interesse de preservar a relação entre pais e filhos, constitucionalmente tute-

lado pela norma do artigo 36.º, n.º 6. A solução para esse conflito é dada pela exigência de os menores, além de possuírem a nacionalidade portuguesa, se encontrarem *efectivamente a cargo* do cidadão estrangeiro — o que, como está bem de ver, só poderá ser analisado em concreto, nas circunstâncias de cada caso, sobretudo tendo em conta que o âmbito de protecção da norma constitucional do artigo 36.º, n.º 6, da Constituição é limitado pela sua parte final: «Os filhos não podem ser separados dos pais, *salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*» (Itálico acrescentado.) De notar que esta ressalva constitui um bom ponto de apoio para a ideia, que se reitera, segundo a qual a proibição de expulsão implica que o progenitor se encontre efectivamente a exercer os seus deveres fundamentais para com os filhos, isto é, quando tenha os menores a seu cargo.

Não por acaso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao definir o conceito de «família» para efeitos de protecção da mesma à luz do artigo 8.º da Convenção, no caso dos estrangeiros exige a existência de uma relação não fictícia (Acórdãos Abdulaziz, Cabales e Balkandali, de 1985, e Berrehab, de 1985), sem, no entanto, tomar posição quanto à validade do casamento do ponto de vista do direito interno (Acórdãos Abdulaziz, Cabales e Balkandali, de 1985). Tratando-se de um casal legalmente casado, entende-se que a expressão implica, normalmente, a coabitação (mesmo acórdão) e que o conceito de família engloba a residência em comum desde o momento da entrada no território do Estado parte (Acórdãos Moustaqim, de 1991, El Boujaïdi, de 1997, e Boujlifa, de 1997; no Acórdão Berrehab, de 1985, entendeu-se, porém, que a vida em comum não é condição para se falar de vida familiar entre pais e filhos). É, aliás, significativo da cautela do Tribunal Europeu o requisito, construído pela sua jurisprudência, de existirem reais laços sociais com o território do Estado parte (Acórdãos *C. versus Bélgica*, de 1996, Bouchelkia, de 1997, e El Boujaïdi, de 1997). Como é ilustrativa desta postura cautelar a circunstância de o Tribunal Constitucional da Alemanha ter decidido que, fora do âmbito específico do asilo, do direito à protecção da família, garantido pelo artigo 6.º da lei fundamental, não se pode retirar um direito de entrada e permanência para o conjunto do agregado familiar de um estrangeiro que se encontre regularmente em território alemão (sentença de 12 de Maio de 1987, in *BverfGE*, 76, 1, p. 47). Como exemplo de alguma contenção, pode ainda referir-se que o Supreme Court dos Estados Unidos entendeu, no caso *Plyer versus Doe* (1982), ainda não objecto de qualquer modificação jurisprudencial, que a apreciação do estatuto dos estrangeiros em situação irregular não deveria obedecer ao padrão mais rigoroso do *strict scrutiny*, pois, entre o mais, os imigrantes clandestinos não representavam uma *suspect class*, a merecer maior protecção, dado que eles próprios voluntariamente se haviam colocado em situação irregular. O Supreme Court orientou-se antes pelo modelo do *intermediate scrutiny*, para concluir, ainda assim, e por maioria tangencial, que era inconstitucional uma lei do Texas que instituía um serviço gratuito de educação para os filhos dos imigrantes legais mas exigia o pagamento de propinas aos filhos de imigrantes clandestinos [cf., de Richard Gambitta, «*Plyer versus Doe*», in *The Oxford Companion to the United States Supreme Court*, Kerritt L. Hall (editor), Oxford, 1992, p. 638].

Em abstracto, considera-se que, em caso de conflito, o interesse da manutenção do vínculo familiar se deve sobrepor ao interesse do cumprimento da ordem de expulsão. Reconhece-se que a protecção conferida pelo artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, não pode ser levada ao limite — um limite que implicaria que, para defesa da integridade do núcleo familiar fosse inadmissível a emigração, o divórcio e a separação de casais ou a aplicação de penas privativas de liberdade, por exemplo.

A necessidade de proceder a um juízo de ponderação nestas situações tem vindo a ser sublinhada em vários lugares.

Instâncias como o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem têm vindo a tomar o princípio da proporcionalidade como quadro de referência fundamental nesta matéria. No caso *Rutili* (1975), o princípio da proporcionalidade serviu de base à ponderação entre o direito de livre-circulação dos trabalhadores e as limitações que os Estados membros são autorizados a definir por razões de segurança nacional e ordem pública [o princípio da proporcionalidade seria aplicado noutras decisões em matéria de estrangeiros: *Sagulo* (1977), *Watson* (1977), *Giagounidis* (1991) e *Moustaqim* (1991)]. No caso «Ahmut» (1996), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem esclareceu que a obrigação de os Estados partes admitirem no seu território parentes de um estrangeiro varia de acordo com a situação particular dos interessados e o interesse geral. E, de um modo genérico, tem chamado a atenção para um justo equilíbrio entre os interesses em presença, nos Acórdãos *Gül* (1996), *Boughanemi* (1996), *C. versus Bélgica* (1997) e *Dalia* (1998). Os critérios para avaliação da proporcionalidade deverão ser: a) a situação pessoal do requerente (caso *Nasri*, 1995); b) a gravidade do crime cometido (caso *Moustaqim*, 1991); c) o tipo de laços estabelecidos no Estado parte (casos *Berrehab*, 1988, e *C. versus Bélgica*, 1996); d) o tipo de laços com o país de origem (caso *Boughanemi*, 1996); e) a possibilidade de estabelecimento da vida familiar noutra local (caso *Beldjoudi versus França*, 1992).

No Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o princípio de proporcionalidade seria amplamente desenvolvido no caso *Beldjoudi versus França*, de 1992.

Significativamente, esta orientação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem encontrado eco em alguns acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça — que, aliás, não deixam de se referir à jurisprudência daquele Tribunal. No seu Acórdão de 6 de Fevereiro de 1997, o Supremo Tribunal de Justiça deixou afirmado que «as decisões em matéria de expulsão, tal como o assinala a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na medida em que podem atentar contra o bem jurídico protegido no artigo 8.º da respectiva Convenção, devem pautar-se por critérios de necessidade e proporcionalidade, isto é, deverão procurar o justo equilíbrio entre, por um lado, o direito à vida privada e familiar e, por outro, a protecção de ordem pública e prevenção de infracções». Mais tarde, no Acórdão de 5 de Março de 1997, o Supremo Tribunal de Justiça diria que, «de harmonia com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as decisões em matéria de expulsão, na medida em que podem atentar contra o direito protegido no § 1.º do artigo 8.º da respectiva Convenção, 'devem revelar-se necessárias numa sociedade democrática', isto é, justificadas por uma necessidade social imperiosa e proporcionadas ao

objectivo legítimo prosseguido» [cf., de André Gonçalo Dias Pereira, «A protecção jurídica da família migrante», in *Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*, José Joaquim Gomes Canotilho (coord.), Oeiras, 2000, p. 96, com amplas citações de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça neste domínio, com destaque para os Acórdãos de 26 de Maio de 1988, 12 de Novembro de 1995, 12 de Junho de 1996, 2 de Abril de 1997, 9 de Abril de 1997, 14 de Maio de 1997 e 4 de Junho de 1997].

Como se vê, a solução de que o cumprimento da ordem de expulsão deve ceder quando o destinatário da mesma seja progenitor de menores a seu cargo de nacionalidade portuguesa posiciona-se na linha seguida pelo direito comparado.

Por tudo o que vem de ser exposto, há que concluir pela inconstitucionalidade da norma do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, na sua versão originária, na medida em que seja aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa a seu cargo residentes em território nacional.

6.2 — A norma do artigo 97.º do Código Penal. Relembra-se que esta norma, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, dispõe que, «[S]em prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional, a medida de internamento de inimputável estrangeiro pode ser substituída por expulsão do território nacional, em termos regulados por legislação especial». A redacção original (artigo 96.º), que teve por fonte o artigo 129.º do projecto de parte geral de código penal de 1963 e a base XIX da proposta de lei n.º 9/X, dispunha: «[E]m relação a estrangeiros, o internamento de inimputáveis pode ser substituído pela expulsão do território nacional».

Ora, é manifesto que a medida substitutiva de expulsão do inimputável estrangeiro não opera automaticamente, como decorre, desde logo, do seu teor literal («pode ser substituída»). Por outro lado, trata-se de uma «norma aberta», que remete para legislação especial a respectiva concretização. Tal como se encontra construída, a norma não pode ainda ser utilizada como critério de decisão pelos tribunais.

Aqui, tudo dependerá, pois, do modo como a legislação especial venha a regular a sua previsão. Tomada esta em abstracto, torna-se evidente que ela não é inconstitucional. O problema da expulsão de estrangeiros com filhos menores haverá de ser tratado em legislação especial, não sendo de excluir que esta exceção precise precisamente aquela situação do seu âmbito de aplicabilidade. E, mesmo que o não faça, tal problema de inconstitucionalidade não reside, como está bem de ver, na norma do artigo 97.º do Código Penal, em si mesma considerada, mas na legislação especial produzida ao seu abrigo.

Do exposto resulta que a norma do artigo 97.º do Código Penal não é inconstitucional.

6.3 — A norma do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março. Como se referiu, esta norma determina:

«Artigo 68.º

Pena acessória de expulsão

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;

- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão;

- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.»

O requerente situa, uma vez mais, o problema da inconstitucionalidade na articulação entre os artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da lei fundamental. E faz sentido fazê-lo, porquanto, se essa questão for tratada à luz dos artigos 33.º e 36.º da Constituição, haverá de implicar as limitações atrás referidas: necessidade de existirem filhos, de menor idade e nacionalidade portuguesa, a residirem em território nacional e a cargo do cidadão estrangeiro.

Relativamente a esta norma, valem aqui por inteiro as razões expendidas atrás no n.º 6.1.1.

6.4 — A norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Esta norma, como se referiu, foi já julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 181/97 (citado), em recurso de fiscalização concreta, com base na fundamentação que se deixou atrás registada.

Não se vêem razões para que o Tribunal se afaste desta jurisprudência.

Nestes termos, impõe-se declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, na medida em que permita a expulsão de um cidadão estrangeiro quando este tenha a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

6.5 — Fixação de efeitos. — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, «a declaração de inconstitucionalidade [...] com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repositivação das normas que ela, eventualmente, haja revogado». E, por seu lado, prescreve o n.º 3 do mesmo artigo que «ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido».

Entende o Tribunal que se justifica o uso do poder conferido na segunda parte deste n.º 3. É que, em boa verdade, existem razões de justiça, igualdade e equidade que militam no sentido de que os menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional vivam num ambiente familiar consolidado pela presença dos progenitores, ainda que estes sejam cidadãos estrangeiros.

Tais razões justificam assim que a declaração de inconstitucionalidade não ressalve os casos julgados em que tenham sido aplicadas penas de expulsão ainda não executadas — desde que no momento da execução da pena acessória se mantenham as condições que determinaram o julgamento de inconstitucionalidade.

Mas entende, também, o Tribunal que a possibilidade de «revisão» do caso julgado não pode ser concedida ilimitadamente, porquanto, uma vez consumada a expulsão, é o interesse público da certeza e da segurança jurídicas, justificativo da consagração do caso julgado, que se sobrepõe.

C — A decisão

Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento do pedido quanto à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redacção originária;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal;
- c) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, das normas do artigo 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional;
- d) Fixar os efeitos da inconstitucionalidade das normas referidas na alínea anterior de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão.

Lisboa, 31 de Março de 2004. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Vitor Gomes* — *Gil Galvão* — *Maria Fernanda Palma* [vencida quanto à alínea a) da decisão e com declaração de voto quanto à alínea b), nos termos da declaração de voto conjunta] — *Mário José de Araújo Torres* [vencido quanto às decisões das alíneas a) e b) e, em parte, quanto à decisão da alínea d), tudo nos termos da declaração de voto conjunta] — *Paulo Mota Pinto* [vencido quanto à alínea a) da decisão, nos termos da declaração de voto conjunta] — *Artur Maurício* (com a declaração de que não conheceria do objecto do pedido, enquanto reportado à norma do artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93, por esta se encontrar já revogada à data em que o pedido deu entrada neste Tribunal) — *Rui Manuel Moura Ramos* [vencido quanto à alínea b) da decisão, nos termos da declaração de voto conjunta] — *Carlos Pamplona de Oliveira* [vencido quanto à alínea c) da decisão apenas por entender que o Tribunal não deveria tomar conhecimento desta matéria, conforme se expõe na parte correspondente da declaração de voto do Ex.º Sr. Conselheiro Bravo Serra] — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* [votei o não conhecimento das normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na versão originária, e do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, no essencial, pelas razões constantes da declaração de voto do Sr. Conselheiro Bravo Serra. Acrescento, todavia, que o efeito pretendido pelo acórdão se alcançaria, a meu ver, por força do princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável (artigo 29.º, n.º 4, da Constituição), entendido como propus na declaração que juntei ao Acórdão n.º 677/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Março de 1999)] — *Maria Helena Brito* [vencida quanto ao conhecimento do pedido no que se refere às normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º,

n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, bem como no que se refere à norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, pelas razões constantes do n.º 2 da declaração de voto do Ex.º Sr. Conselheiro Bravo Serra] — *Bravo Serra* (vencido, nos termos da declaração de voto conjunta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Votei vencida no presente acórdão por ter entendido que se deveria ter tomado conhecimento da norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto. Esta norma, na sua nova redacção — dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro —, manteve parcialmente o conteúdo da norma anterior, de modo que, nessa parte, a norma revogada subsiste com idêntica configuração no ordenamento jurídico. O facto de a redacção actual ter aditado novas causas de proibição de entrada e alterado a configuração de causas já previstas (a anterior redacção não se limitava expressamente a condenações transitadas em julgado) não impede que haja um conjunto de situações abrangidas pela norma anterior que subsiste, de acordo com o mesmo critério normativo. Deste modo, mantém-se plenamente a utilidade no conhecimento do objecto do recurso nessa parte.

Por outro lado, entendo que a norma do artigo 97.º do Código Penal é susceptível de inúmeras interpretações inconstitucionais. Assim, desde logo, no plano da remissão para critérios regulados por legislação especial que apenas exprimam a concretização de uma faculdade sem limites, a norma, por não definir os termos da legislação especial, autoriza o legislador a uma concretização cujo critério não é previsível e torna-se duvidosamente legítima em face da determinabilidade imposta pelo princípio da legalidade.

Também entendo que é de duvidosa constitucionalidade uma alternativa ao internamento do inimputável que consista na expulsão (artigo 97.º do Código Penal), em todos os casos em que não se siga o estrito critério de uma mais adequada realização da prevenção especial, tendo em conta as próprias necessidades de recuperação e de reintegração do agente inimputável. Razões meramente utilitaristas ou até o interesse na reunião familiar não poderão justificar, à luz da Constituição (artigo 1.º), esta medida. Há, assim, uma inconstitucionalidade latente nesta norma que, duvidosamente, pode ser ultrapassada com a posterior regulamentação. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto às decisões constantes das alíneas a) e b) e, em parte, quanto à decisão constante da alínea d) do precedente acórdão pelas razões a seguir sumariamente enunciadas:

1 — Entendi que se justificava o conhecimento do pedido também relativamente à constitucionalidade da norma do artigo 25.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, por razões similares às que levaram o Tribunal a decidir pelo conhecimento da constitucionalidade das demais normas impugnadas, apesar de entretanto revogadas ou alteradas.

Na verdade, apesar de se tratar de uma norma relativa à interdição de entrada em território nacional, essa interdição surge ainda como efeito de uma condenação penal, o que permite considerar tal norma como respeitante

a matéria penal, possibilitando o uso, pelo Tribunal Constitucional, do poder conferido pelo n.º 3 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). E, no caso, a admissibilidade do exercício desse poder funda-se, a meu ver, nas mesmas razões de justiça, igualdade e equidade, especialmente sensíveis no domínio contemplado, que foram invocadas para as restantes normas.

Só a declaração de inconstitucionalidade da norma que impede a autorização de entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que tenha a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa por esse cidadão ter sido condenado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano, conjugada com a decisão do Tribunal Constitucional de não ressaltar dos efeitos da inconstitucionalidade os «casos decididos» relativamente a decisões administrativas de recusa de visto de entrada com esse fundamento, é que possibilitaria ao interessado o reagrupamento familiar em causa, pretensão esta que se mostra constitucionalmente tutelada. Surge como irrelevante, para o efeito, o alegado alargamento de casos de interdição de entrada que resultaria da nova redacção dada ao preceito em causa pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro (o que não é rigorosamente exacto, pois a nova redacção, a par de alargamentos, também contém restrições face à anterior previsão, como, por exemplo, a exigência do trânsito em julgado da anterior condenação). É que contra estas novas restrições o interessado pode reagir judicialmente arguindo a sua inconstitucionalidade, mas contra o caso decidido formado sobre decisão administrativa que interditou a entrada com base na anterior redacção só a declaração de inconstitucionalidade dessa redacção, acompanhada de decisão de não ressaltar de casos decididos, permitiria ao interessado alcançar o seu objectivo de reagrupamento com os seus filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em Portugal. Por isso, entendi que havia interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido também na parte relativa à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98. E, conhecendo dessa parte do pedido, entendo que tal norma devia ser declarada inconstitucional, pelos mesmos fundamentos invocados a propósito das restantes normas constantes da alínea b) da decisão.

Refira-se ainda que não é exacto que o princípio da equiparação consagrado no artigo 15.º, n.º 1, só valha para os estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal em situação regular. O Tribunal Constitucional já decidiu que, de acordo com esse princípio, estrangeiros que não residam nem se encontrem em Portugal mas que tenham uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa podem gozar de direitos, como, por exemplo, o de apoio judiciário: cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 365/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 2000, p. 18 461, *Boletim do Ministério da Justiça*, ano 499, p. 40, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., p. 669) e 433/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 2003, p. 16 809), o primeiro comentado por Jorge Miranda em «O Tribunal Constitucional em 2000», in *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. I, 2001, Coimbra Editora, 2004, pp. 177 e segs., em especial as pp. 181 e 182). E, mesmo quanto aos estrangeiros em situação irregular, jamais lhes poderão ser negados os direitos constitucional e legalmente consagrados que assentem na dignidade da pessoa humana (cf., de José Leitão e Luís Nunes de Almeida, «Les Droits et libertés

des étrangers en situation irrégulière — Portugal», in *Annuaire international de justice constitutionnelle*, vol. XIV, 1998, Economica/Presses universitaires d'Aix-Marseille, 1999, pp. 297 a 309).

2 — Votei no sentido da declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal.

Esse preceito consente a substituição da medida de internamento de inimputável estrangeiro pela medida de expulsão do território nacional, sem ressaltar a situação dos estrangeiros que tenham filhos menores a seu cargo, de nacionalidade portuguesa. Aí radica, a meu ver, a sua inconstitucionalidade, por considerar extensíveis a essa norma as razões que levaram à declaração de inconstitucionalidade das normas referidas na alínea b) da decisão.

A remissão para legislação especial da regulação dos termos em que pode operar a substituição dessas medidas não afasta a actual vigência da norma do artigo 97.º do Código Penal. Nem a pretensão não imediata exequibilidade da norma nem a eventualidade de essa regulação vir a alterar ou restringir a sua actual estatuição constituem, a meu ver, razões impeditivas da emissão de juízo de inconstitucionalidade tendo por objecto a norma com a extensão que ela hoje detém.

3 — Finalmente, concordando com o uso, feito pelo Tribunal Constitucional, de não ressaltar, dos efeitos da inconstitucionalidade, os casos julgados, já dissenti da decisão de excluir dessa ressalva os casos em que a medida de expulsão já haja sido executada.

Esta circunstância, puramente aleatória, dependente, muitas vezes, da maior ou menor celeridade dos serviços administrativos responsáveis pela execução da medida e da maior ou menor facilidade na obtenção dos meios para tal necessários, não parece que possa constituir critério relevante para determinar os cidadãos estrangeiros a quem se reconhece e aqueles a quem se nega (em termos frequentemente irreparáveis) o direito constitucional à não separação dos seus filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em Portugal.

Nem se vislumbra a razão pela qual o interesse público da certeza e da segurança jurídicas, que está na base do instituto do caso julgado — e que o Tribunal Constitucional entendeu dever sacrificar perante situações de reconhecida inconstitucionalidade em que, alternativamente, ou era violada a garantia constitucional de os menores de nacionalidade portuguesa não serem expulsos do território nacional ou era violado o direito de esses menores não serem separados dos seus pais —, vê acrescida a sua relevância, pela mera circunstância de a expulsão já ter sido executada (sem, com isso, o interessado ter perdido o seu interesse em reingressar no território nacional, para acompanhar os seus filhos menores), em termos de passar a ser considerado prevalente relativamente aos valores constitucionais violados pelas normas sindicadas. — *Mário José de Araújo Torres*.

Declaração de voto

Teria tomado conhecimento do pedido também quanto à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, pois não creio que a nova redacção desta norma se tenha limitado a manter as anteriores e a aditar novas causas de proibição de entrada — caso em que poderia duvidar-se da utilidade de uma eventual declaração de inconstitucionalidade desse artigo 25.º, n.º 2, alínea c), na redacção já revogada. Designadamente, a nova redacção refere-se apenas a condenações, «por sentença com trânsito em jul-

gado», em pena de prisão não inferior a 1 ano, enquanto a anterior redacção, em causa no presente pedido, não se limitava, pelo menos expressamente, a condenações já transitadas em julgado (assim, uma pessoa que tem pendente recurso contra uma condenação em país estrangeiro, por exemplo, em ano e meio de prisão, poderia ver hoje deferida a pretensão de entrada em território nacional).

Tomando conhecimento do pedido também quanto a esta norma, teria, porém, concluído pela sua *não inconstitucionalidade* pelas razões indicadas no final do n.º 5.3 do acórdão. — *Paulo Mota Pinto*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão de não declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Considero que o pensamento legislativo nela vertido comporta o entendimento de que a «legislação especial» aí prevista regule tão-só as condições e os termos em que a medida de internamento de imputável estrangeiro pode ser substituída pela expulsão do território nacional, sem se debruçar sobre o círculo dos nacionais estrangeiros a quem ela seja aplicável. Ou seja: a norma do artigo 97.º do Código Penal pressupõe já, nesta compreensão, o regime de expulsão existente, remetendo para a lei exclusivamente os termos e as condições da substituição da medida de internamento de imputável estrangeiro pela sua expulsão. A ser assim, e na medida em que naquele regime de expulsão se permite o afastamento de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional, a norma do artigo 97.º do Código Penal deve ser considerada inconstitucional, pelas mesmas razões que levaram o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade das outras normas submetidas à sua apreciação no âmbito do presente processo. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

1 — Votei vencido quanto às seguintes questões:

- a) Conhecimento do pedido no tocante às normas ínsitas nos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, e no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março;
- b) Declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, declaração essa constante da alínea c) da decisão proferida no acórdão de que a presente declaração de voto faz parte integrante, no que respeita às normas vertidas inseridas nos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 244/98, na sua versão originária.

Cumpro, *brevitatis causa*, indicar as razões pelas quais dissenti, naqueles particulares, da decisão tomada.

2 — Assim, e tocantemente ao conhecimento do pedido referente a normas cuja vigência já não ocorria no momento da decisão tomada por este Tribunal, quer porque já se encontravam revogadas quer porque a respectiva redacção foi, desde o pedido e até à aludida decisão, objecto de alteração, perfilho a óptica segundo

a qual não existe motivo atendível, indispensável ou juridicamente relevante para que este órgão de administração de justiça procedesse à apreciação dos normativos em causa com vista à eliminação dos efeitos produzidos pelos mesmos durante o tempo em que eles estiveram em vigor.

O acórdão a que esta declaração se encontra apendiculada sustenta-se na consideração de acordo com a qual, tendo em consideração o preceituado na segunda parte do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, haveria interesse no conhecimento das normas acima indicadas, já que, antecipando, hipoteticamente, um juízo conducente a uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, e porque esse vício residiria apenas numa dimensão normativa, permitir-se-ia, assim, a «revisão» dos casos julgados, eventualmente com limitações, dessa sorte ficando regulada a situação do arguido em novos termos, pela aplicação da dimensão normativa mais favorável.

Ora, neste ponto, a leitura que faço da parte final do mencionado n.º 3 do artigo 282.º é a de que o mesmo tem de ser interpretado em relação directa com o seu n.º 1. Isto significa, a meu ver, que a possibilidade, conferida a este Tribunal, de excepcionar os casos julgados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral tem, necessariamente, de pressupor que a declaração de inconstitucionalidade vai «repristinar» uma outra norma do ordenamento jurídico ordinário que, confrontadamente com aquela que foi objecto da declaração de inconstitucionalidade, se apresenta como possuindo um conteúdo mais favorável ao arguido.

E mesmo que, antecedentemente à norma analisada, não existisse no ordenamento jurídico uma outra que regulasse a matéria — assim se não podendo, propriamente, falar de «repristinação» —, então deverá concluir-se que tal ordenamento, considerado no seu globo, ao fim e ao resto, por não prever a «medida» que, segundo a norma objecto de apreciação, veio conferir ao arguido uma situação menos favorável, efectuava uma regulação que, para o arguido, era, objectiva e subjectivamente, mais favorável do que aquele que, por força da norma apreciada, a previu e, conseqüentemente, sujeitou o arguido a um mais acentuado desfavor.

Consequentemente, mesmo nesta hipótese, tenho para mim que o n.º 3 do citado artigo 283.º não se desligará do seu n.º 1, ainda que a declaração de inconstitucionalidade da norma apreciada pelo Tribunal Constitucional não tivesse tido como efeito directo a «repristinação» de uma outra concreta norma que aquela que não pôde, naturalmente, revogar.

Nesta visão das coisas, e porque não vislumbro que no ordenamento jurídico ordinário precedente à entrada em vigor dos normativos — acima indicados — de que o Tribunal tomou conhecimento existissem regras legais que, confrontadamente com estes, se mostrassem de maior favor para o arguido, perfilhei a opinião de que, no caso, se não justificava lançar mão da ressalva da segunda parte do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição.

E, sendo, afinal, o posicionamento contrário, quanto ao uso de tal faculdade, o esteio do presente acórdão para tomar conhecimento do objecto do pedido quanto aos referidos normativos, não dando, como não dou, anuência a esse «pressuposto», votei pelo não conhecimento do pedido, excepção feita às normas vertidas no artigo 97.º do Código Penal e às do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

3 — Mas, não obstante ter votado o não conhecimento do pedido na parte assinalada, essa circunstância não me desvincula da pronúncia sobre a questão de inconstitucionalidade referente às normas acerca das quais, contrariamente à minha postura, o Tribunal entendeu conhecer.

Neste ponto, divergi da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.ºs 1 e 6, da lei fundamental, das normas dos artigos 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, e 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, e do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93.

E fi-lo, essencialmente, pelas razões que aduzi na declaração de voto que apus ao Acórdão deste Tribunal

n.º 181/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 1997.

4 — E são essas mesmas razões que me conduziram a votar pela não declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

5 — Votei, porém, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral — e tão-somente por violação do n.º 4 do artigo 30.º do diploma básico — incidente sobre as normas insertas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 59/93, na dimensão segundo a qual são aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa a seu cargo residentes em território nacional. — *Bravo Serra*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29